



Processo : 0012432-62.2017.8.07.0009
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto : Direito Penal
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réus : ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia contra:

1. **ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", c/c art. 69, todos do Código Penal, por três vezes, relacionados à empresa IASS e Ed. Maxx; art. 304 c/c art. 69, ambos do Código Penal; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (por 55 vezes); e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);
2. **ABÍLIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", c/c art. 69, todos do Código Penal, relacionados à empresa IASS; art. 304 do Código Penal; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (por 55 vezes); e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, incisos I e



II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

3. **MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", c/c art. 69, todos do Código Penal, relacionados à empresa IASS; art. 304 do Código Penal; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (por 55 vezes); e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

4. **IRISNEIDE AQUINO SOUZA**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", c/c art. 69, todos do Código Penal, relacionados à empresa IASS; art. 304 do Código Penal; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (por 55 vezes); e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

5. **EDMILSON LUIS DE MENDONÇA** imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", do CP, relacionados à empresa Ed. Maxx; art. 304 do CP; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);



-
6. **ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA** imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13; art. 299 c/c art. 61, "b", do CP, relacionados à empresa IASS; art. 304 do CP; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

 7. **ANTÔNIO JAIRO CHAVES FREITAS**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/13, e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, inciso II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

 8. **WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/13, e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, inciso II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

 9. **HÉLIO FELIS PALAZZO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por 35 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

 10. **ÂNGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código



Penal, por 35 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

11. **PATRÍCIA MACHADO BORGES MORAIS**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/13, e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, §2º, inciso II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

12. **ELIAS PALAZZO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por 26 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, inciso I, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

13. **LEONARDO PALAZZO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por 9 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, inciso I, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

14. **PEDRO ELIPE BRIERE**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13; art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, por 20 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, incisos I e II, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);



15. **PAOLO BRUNO BRIERE**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por 20 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, inciso I, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12);

16. **JOSÉ MARIA BRIERE SOBRINHO**, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 1º, inciso V, c/c art. 11, c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, por 20 vezes; e art. 1º, §1º, inciso I, c/c art. 1º, § 2º, inciso I, c/c art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98 (redação dada pela Lei nº 12.683/12).

Em suma, a peça acusatória descreve os fatos nos seguintes termos (ID 54669652):

“1- DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em data que não se pode precisar, sendo certo que, pelo menos, no período de maio de 2016 a julho de 2018, os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima, Abílio Teixeira de Sousa Neto, Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, Edmilson Luis de Mendonça, Elaine Marcelino da Silveira, Irisneide Aquino Souza, Antônio Jairo Chaves Freitas, Welington Vieira do Nascimento, Hélio Felis Palazzo, Ângelo Balsanulfo de Oliveira, Patrícia Machado Borges Moraes e Pedro Felipe Briere**, com consciência e vontade, associaram-se em organização criminosa, com clara divisão de tarefas e ligação entre eles, visando a obtenção de vantagens financeiras para si e para terceiros, mediante a prática de diversos crimes, dentre eles: falsidade ideológica, uso de documento falso, crime tributário e lavagem de dinheiro. [...]

2.1 – Do crime de falsidade ideológica

Ézio Deusimar Teixeira Lima, Abílio Teixeira de Sousa Neto e Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, em conjunto com **Elaine Marcelino da Silveira e Irisneide Aquino Souza**, conscientes da necessidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes,



fizeram constar informações falsas sobre o nome dos sócios na constituição da empresa I.A.S.S DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 24.447.172/0001-76, além de terem utilizado esses documentos perante o Fisco para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. [...]

Além disso, o denunciado **Ézio Deusimar Teixeira Lima**, consciente da necessidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, também fez constar informações falsas sobre o nome do sócio na constituição da empresa FERRO E FARINHA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ nº 24.303.077/0001-07, além de ter utilizado esses documentos perante o Fisco para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. [...]

Por fim, os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima** e **Edmilson Luis de Mendonça**, conscientes da necessidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, também fez constar informações falsas sobre o nome do sócio na constituição da empresa ED. MAXX COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 24.474.781/0001-14, além de terem utilizado esses documentos perante o Fisco para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. [...]

2.2 – Do crime de uso de documento falso

Os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima**, **Abílio Teixeira de Sousa Neto** e **Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos**, em conjunto com **Elaine Marcelino da Silveira** e **Irisneide Aquino Souza**, no dia 23/03/2016, com consciência e vontade, fizeram uso de documento com falsidade ideológica (contrato social) perante o Fisco do Distrito Federal para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da empresa I.A.S.S DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 24.447.172/0001-76 (comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo). [...]

No mesmo sentido, **Ézio Deusimar**, no dia 03/03/2016, com consciência e vontade, fez uso de documento com falsidade ideológica (contrato social) perante o Fisco do Distrito Federal para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da empresa FERRO E FARINHA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ nº 24.303.077/0001-07 (comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo). [...]

Por fim, os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima** e **Edmilson Luis de Mendonça**, no dia 29/03/2016, com consciência e vontade, fizeram uso de documento com falsidade ideológica (contrato social) perante o Fisco do Distrito Federal para conseguir a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal da ED. MAXX COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 24.474.781/0001-14. [...]



3 – DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

3.1 – Dos crimes tributários descritos no Auto de Infração nº 6.386/2018 – NICMS

No período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2017, outubro e dezembro de 2017, e março, abril e junho de 2018, os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima, Abílio Teixeira de Souza Neto e Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos**, na condição de responsáveis pela administração e gerência da empresa I.A.S.S DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 24.447.172/0001-76, com endereço na Área ADE, Conjunto 18, Lote 32, Samambaia Sul, Samambaia/DF e os denunciados **Pedro Felipe Briere, Paolo Bruno Briere e José Maria Briere Sobrinho**, na condição de responsáveis pela administração e gerência da empresa LR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., nome fantasia SUPERMERCADO VENEZA, CNPJ nº 02.660.007/0001-65, com endereço na EQNL 05/07 – Bloco C, Loja 01, Taguatinga/DF, com consciência e vontade, suprimiram o ICMS devido aos cofres do Distrito Federal ao fornecerem nota fiscal em desacordo com a legislação, relativa a venda de mercadorias efetivamente realizada. [...]

4 – DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As investigações demonstraram, ainda, que, em data que não se pode precisar, sendo certo que, pelo menos, no período de maio de 2016 a julho de 2018, os denunciados **Ézio Deusimar Teixeira Lima, Abílio Teixeira de Sousa Neto, Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, Edmilson Luis de Mendonça, Elaine Marcelino da Silveira, Irisneide Aquino Souza, Antônio Jairo Chaves Freitas, Wellington Vieira do Nascimento, Hélio Felis Palazzo, Ângelo Balsanulfo de Oliveira, Patrícia Machado Borges Moraes, Pedro Felipe Briere, Paolo Bruno Briere, José Maria Briere Sobrinho, Leonardo Palazzo e Elias Palazzo**, com consciência e vontade, além de praticarem os crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e organização criminosa, ocultaram ou dissimularam a origem dos bens e valores auferidos com a prática desses crimes, convertendo-os em ativos lícitos, bem como, utilizaram na atividade econômica ou financeira, valores provenientes dos crimes citados, além de participarem de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária era dirigida à prática de crimes.

A denúncia foi embasada em anteriores medidas cautelares de interceptação telefônica dos prefixos vinculados aos denunciados (autos PJe nº 0012218-71.2017.8.07.0009), bem como de busca e



apreensão domiciliar e sequestro de bens (autos PJe n° 0004447-08.2018.8.07.0009).

Por força de decisão proferida no dia 3 de julho de 2018 (ID 65762232 dos autos PJe n° 0004447-08.2018.8.07.0009), foram decretadas as prisões preventivas dos acusados Ézio Deusimar, Abílio Teixeira, Marcus Vinícius, Elaine Marcelino, Irisneide Aquino, Hélio Felis, Ângelo Balsanulfo, Pedro Felipe Briere e Wellington Vieira.

No entanto, mesmo após a prisão dos aludidos investigados, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia no prazo legal, o que ensejou a substituição das prisões por cautelares diversas, dentre as quais a proibição de acesso às dependências das pessoas jurídicas supostamente envolvidas, o afastamento da atividade profissional, a prestação de fiança e a monitoração eletrônica, em 25 de julho de 2018 (ID 65764544 dos autos PJe n° 0004447-08.2018.8.07.0009).

No dia 9 de abril de 2019, a denúncia foi parcialmente recebida contra Ézio Deusimar, Abílio Teixeira, Marcus Vinícius, Irisneide Aquino, Edmilson Luis, Elaine Marcelino, Antônio Jairo, Wellington Vieira, Hélio Felis, Ângelo Balsanulfo, Patrícia Machado e Pedro Felipe Briere (ID 54674096).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de rejeição parcial da denúncia (ID 54737323). Devidamente contrarrazoado, o recurso foi julgado pela 3ª Turma Criminal deste Tribunal que, ao prolatar o Acórdão n° 1211377, negou-lhe provimento (ID 69740679). Novamente inconformado, o órgão do Ministério Público interpôs recurso especial, que teve seu processamento

admitido e encontra-se, atualmente, pendente de julgamento (ID 69740680).

Os denunciados Ézio Deusimar (ID 54672521), Edmilson Luís (ID 54672522), Patrícia Machado (ID 54672523), Elaine Marcelino (ID 54672524), Abílio Teixeira (ID 54737315), Hélio Felis (ID 54737316), Irisneide Aquino (ID 54737317), Antônio Jairo (ID 54737318), Wellington Vieira (ID 54739300), Marcus Vinícius (ID 54737334), Pedro Felipe (ID 54737336) e Ângelo Balsanulfo (ID 54739147) foram pessoalmente citados e, por intermédio de advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação (IDs: 54737340, 54737337, 54739162, 54737342, 54739830, 54737333, 54739796, 54737326, 54739797, respectivamente).

Na fase saneadora, ante a inoccorrência das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, CPP), foi determinada a designação de audiência para instrução processual (ID 54742719).

Em audiências presenciais, realizadas nos dias 04/11/2019 (ID 54742102), 25/11/2019 (ID 54742131) e 12/02/2020 (ID 56377289), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Silvânia de Moraes Rodrigues, Júlio César Pereira, José Charles Torres da Silva, Denilson da Silva Pinho, Francisca Mônica Vieira de Farias, Daniela Ferreira Misael, Marco Antônio Cardoso Vilarinho, Joaquim Alencar Filho, Flávio Alves da Silva, Divânio Joaquim de Oliveira, Wanderson Queiroz de Souza, José Tobias de Freitas, José Otávio do Patrocínio, Renato da Silva Ferraz, Eliana Arcanjo de Oliveira Souza, Flávio Augusto Estrela Marques, Pedro Pereira de Matos Júnior, Rosane Palácio de Oliveira, Daniel de Oliveira Martins e Willian Rosemberg Leite.



Já nos dias 1º e 02 de dezembro de 2020, em audiência de instrução realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco-Webex, de acordo com a Resolução CNJ 329/2020 e Portaria Conjunta n.º 52, de 08/05/2020, do TJDFT, foi colhido o depoimento da testemunha Frank Eduardo de Oliveira Jesus. Ao final, os denunciados foram interrogados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu vista dos autos para a juntada das folhas penais atualizadas dos acusados. Por sua vez, a defesa de Ângelo Balsanulfo pleiteou a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda, para que apresente um histórico, desde a data de inscrição até junho de 2018, acerca da situação tributária a empresa IASS. Por fim, as defesas dos demais réus pugnaram pela concessão de prazo para juntada de documentos, pedidos esses que foram deferidos por este Juízo (ID 78743877 - Pág. 2).

Das defesas, apenas Hélio Felis (ID 79097012), Abílio Teixeira e Elaine Marcelino (ID 79340783) juntaram documentos.

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público, antes de adentrar no mérito, pugna pelo deferimento do compartilhamento de provas cautelares obtidas nos autos dos Inquéritos Policiais n° 821/2018 e 006/2019. No mérito, manifestou-se pela absolvição da acusada Patrícia Machado Borges Moraes da imputação da prática de crime de organização criminosa que lhe foi atribuída, por insuficiência do conjunto probatório. Requereu, ainda, a absolvição dos acusados Abílio Teixeira de Sousa Neto e Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos da prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, bem como dos denunciados Irisneide Aquino de Sousa, Elaine Marcelino da Silveira



e Edmilson Luís de Mendonça da prática do delito de uso de documento falso. Por outro lado, requereu a condenação dos demais réus nos moldes da denúncia recebida (ID 84382575).

Por sua vez, também por memoriais finais escritos, a Defesa constituída por ÂNGELO BALSANULFO requer a improcedência da pretensão punitiva estatal, com a absolvição do réu da prática do crime de organização criminosa, sob o fundamento de insuficiência do conjunto probatório, nos termos do art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. A título subsidiário, busca o afastamento da circunstância agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como a fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena, diante da detração do período de prisão cautelar. No mais, pleiteou a restituição de todos os bens apreendidos nos autos (ID 87915233).

A Defesa constituída por EDMILSON LUIS, em seus memoriais escritos, pede a absolvição do denunciado da prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e uso de documento falso, por atipicidade da conduta, consoante dispõe o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a absolvição do réu, por alegada insuficiência do conjunto probatório, com suporte no princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 88018599).

O patrono constituído por ÉZIO DEUSIMAR, também em alegações finais escritas, postula, em preliminar de mérito, o reconhecimento da nulidade do compartilhamento dos dados fiscais do denunciado, em razão de terem sido obtidos sem autorização legal. Requer, ainda, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com o conseqüente reconhecimento da nulidade das buscas e



apreensões realizadas. No mérito, pede a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do réu da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, de falsidade ideológica, de uso de documento falso e de organização criminosa, por atipicidade das condutas e, subsidiariamente, por insuficiência do conjunto probatório. Requer, ainda, o reconhecimento da consunção entre os crimes de falso com o de organização criminosa e, no caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos (CP, art. 44). Ao final, busca a restituição de todos os bens apreendidos nos autos cuja propriedade pertença ao réu (ID 87955439).

A Defesa constituída por HÉLIO FELIS, em seus memoriais finais, suscita as seguintes preliminares de mérito: i) o desentranhamento dos documentos juntados em alegações finais pelo Ministério Público, sob o fundamento de violação do contraditório; ii) a nulidade do compartilhamento de informações fiscais sigilosas entre a Fazenda e o Ministério Público, sem autorização judicial; iii) o reconhecimento de nulidade da interceptação telefônica deferida por este Juízo, em pedido de reconsideração, após juntada de relatório fiscal desprovido de autorização judicial; iv) a exclusão do uso dos diálogos interceptados entre o acusado e seu advogado; e v) a nulidade do interrogatório virtual do acusado, que se encontrava solto, sem sua anuência. No mérito, em síntese, pede a absolvição do réu da prática do crime de organização criminosa, sob os argumentos de que não era o proprietário/administrador das redes de supermercados Supercei e Bellavia, à época dos fatos, e por não ter ciência de eventual sonegação tributária praticada, em tese, pela pessoa jurídica I.A.S.S. Sustenta, ainda, que não conhecia grande parte dos membros relacionados à empresa I.A.S.S, bem como que não foram encontrados bens do denunciado em nome de interpostas pessoas. Requer, assim, a



absolvição, por atipicidade formal da conduta, e, de forma subsidiária, por insuficiência do conjunto probatório de autoria, nos termos do art. 386, III, IV e V, do Código de Processo Penal (ID 87971897).

Por sua vez, também por memoriais finais escritos, a Defesa constituída por IRISNEIDE AQUINO requer a absolvição da ré, sob o fundamento de que a acusada não constituiu a I.A.S.S. de forma fraudulenta, tampouco participou da gestão da aludida pessoa jurídica. Advoga, ainda, pela absolvição, sob o fundamento de que nenhum dos documentos pretensamente falsos foi periciado. Ao final, postula pela absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal, bem como pela restituição dos bens apreendidos (ID 87561193).

A Defesa de MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, em suas alegações finais, suscita como preliminares de mérito: a) a nulidade das interceptações telefônicas, sob os fundamentos de que teriam sido deferidas somente com base em denúncia anônima e que a decisão respectiva não foi devidamente fundamentada; e b) manifestou-se pelo não compartilhamento das provas requerido pelo Ministério Público. No mérito, sustenta a absolvição do réu da prática dos crimes que lhe foram imputados, especialmente em razão da falta dos requisitos para o reconhecimento da existência de uma organização criminosa, bem como por alegada prova de que o acusado não a integrou. Postula, a título subsidiário, a absolvição do acusado por insuficiência do conjunto probatório, consoante o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer, no caso de absolvição, a restituição da fiança paga e, no caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo legal (ID 89604651).



Igualmente em alegações finais apresentadas por memoriais, a defesa constituída por PEDRO FELIPE BRIERE requer, em preliminar de mérito, o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, sob os argumentos de que foram deferidas sem a fundamentação idônea, com base em denúncia anônima desprovida de investigações preliminares. No mérito, pleiteia a absolvição do réu alegando que as provas evidenciam a ausência de tipicidade formal e subjetiva da prática de crime de organização criminosa. Pleiteia, a título subsidiário, a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* (ID 87899322).

Em suas derradeiras manifestações finais, a Defesa constituída por PATRÍCIA MACHADO BORGES MORAIS argumenta que a acusada não possuía qualquer poder de decisão e era apenas compradora da pessoa jurídica ABO. Pleiteia, assim, a absolvição de denunciada, por ausência de provas para condenação, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ID 87776439).

Já a Defesa constituída por ABILIO TEIXEIRA SOUSA NETO e por ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA, em suas alegações finais por memoriais, sustentou que o réu não contava com poderes decisórios na empresa, por ser apenas um funcionário do setor de depósito. Postula, ao final, pela absolvição dos acusados, por atipicidade das condutas ou por prova de que não contribuíram para as condutas ilícitas, nos termos do art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal. A título subsidiário, requer a absolvição por insuficiência de provas. Buscou, no caso de condenação, o afastamento da agravante disposta no art. 61, II, “b”, do Código Penal, bem como a aplicação de pena no patamar mínimo legal, com estabelecimento de regime inicial aberto e



substituição da reprimenda corporal por outras restritivas de direitos (ID 88959642).

Por derradeiro, em suas alegações finais escritas, a Defesa de ANTÔNIO JAIRO CHAVES FREITAS (ID 89153837) e de WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO (ID 89433334) apresentaram descrição e documentos referentes às transações envolvendo os veículos mencionados nos autos. Sustentaram que os réus praticavam atividades lícitas e corriqueiras no mercado imobiliário e não tinham conhecimento da suposta origem ilícita dos valores utilizados por seus clientes na compra dos automóveis negociados. Ao final, requerem a absolvição dos denunciados por insuficiência do conjunto probatório da prática do crime antecedente à lavagem de capitais e da prática do delito de organização criminosa. A título subsidiário, postularam, no caso de condenação, pela aplicação da pena no patamar mínimo legal.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme ressaltado, foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos acusados ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA, ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO, MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, IRISNEIDE AQUINO SOUZA, EDMILSON LUIS DE MENDONÇA, ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA, ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS, WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO, HÉLIO FELIS PALAZZO, ANGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA MACHADO BORGES MORAIS e PEDRO FELIPE BRIERE pela prática



de crime de organização criminosa. A exordial acusatória também foi recebida contra ÉZIO DEUSIMAR, ABILIO TEIXEIRA, MARCUS VINÍCIUS LIMA, IRISNEIDE AQUINO, EDMILSON LUIS e ELAINE MARCELINO pela suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Por derradeiro, a denúncia foi recebida contra ÉZIO DEUSIMAR, MARCUS VIÍNICUS LIMA, ANTONIO JAIRO e WELLINGTON VIEIRA pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Antes de adentrar ao mérito, examinarei as preliminares suscitadas pelas partes.

a) Do compartilhamento de prova e da alegação de ofensa ao princípio do contraditório:

Apresentadas suas alegações finais, o Ministério Público apresentou documentos e requereu o compartilhamento das provas cautelares obtidas no bojo dos Inquéritos Policiais nº 821/2018 e 006/2019. Em contrapartida, a defesa de Hélio Felis pleiteou o desentranhamento dos aludidos documentos, sob o argumento violação ao princípio do contraditório. A título subsidiário, buscou a reabertura da instrução para que as defesas se manifestem acerca dos documentos acostados.

Em que pesem os argumentos lançados pela defesa de Hélio Felis, entendo que não há razão para determinar o desentranhamento requerido, tampouco para determinar a reabertura da instrução processual.



De início, ressalto que nenhum dos documentos apresentados pelo Órgão Ministerial dizem respeito à imputação relacionada ao réu Hélio Felis.

O primeiro deles (ID 84382576) consiste no contrato social da pessoa jurídica ATACISO GOMES DA SILVA EIRELI EPP, posteriormente alterada a razão social para AUTO FORT VEÍCULOS.

Do mesmo modo, o segundo documento acostado pelo Ministério Público (ID 84382577) diz respeito a notificação, pela Fazenda do Distrito Federal, da pessoa jurídica ImovCar, cujo objeto está relacionado à transação comercial envolvendo o veículo CORVETTE, alienado pela empresa Auto Fort.

O documento seguinte (ID 84382578) diz respeito ao recibo emitido pela Via Norte Veículos, também vinculado à compra e venda do veículo Corvette, assim como o contrato de compra e venda juntado no ID 84382582.

Registro que todos os documentos até então mencionados já se encontravam em incidente de restituição de bem (veículo Corvette), instaurado no curso da ação penal (autos físicos nº 2018.09.1.008973-4 e nº 2019.09.1.000934-8). Além disso, o recibo de compra e venda emitido pela Via Norte Veículos está, inclusive, acostado nos autos dessa ação penal (ID 54669659 - Pág. 74-76).

Trata-se, portanto, de documentação relacionada, sobretudo, aos réus Antônio Jairo e Wellington Vieira, e sobre a qual já foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Por sua vez, as declarações extrajudiciais prestadas por Francisco Teixeira Lima (ID 84382579), por Ataciso Gomes da Silva (ID 84382580) e por Carlos José Andrade (ID 84382581) não têm valor probatório, porquanto não produzidas segundo os ditames do contraditório, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Nada obstante, inexistente ilicitude a ser reconhecida, uma vez que o mesmo código de procedimentos dispõe ser lícita a juntada de documentos em qualquer fase do processo (CPP, art. 231).

Por derradeiro, os demais documentos acostados pelo Ministério Público (ID 84382583, 84382584, 84382585, 84382586 e 84382587) são, em verdade, exploração do conteúdo dos laudos periciais elaborados pelos Peritos acerca dos dispositivos eletrônicos apreendidos no curso da investigação criminal. Anoto que tais laudos, e respectivas mídias, foram disponibilizados por este Juízo a todas as defesas (ID 54739802), de modo que não há nulidade por cerceamento de defesa a ser reconhecida.

b) Da alegada nulidade de compartilhamento de informações fiscais sigilosas sem prévia autorização judicial:

Em preliminar de mérito, a defesa de Hélio Felis reiterou o pedido pelo reconhecimento de nulidade do compartilhamento de informações sigilosas sem prévia autorização judicial. Aduz, em síntese, que o procedimento investigatório foi iniciado por denúncia anônima. Argumenta, ainda, que não houve a devida observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para o compartilhamento dos dados fiscais.



De forma semelhante, a defesa constituída por Ézio Deusimar requer o reconhecimento de nulidade do compartilhamento de informações fiscais entre os órgãos fazendários e os de persecução penal. Pleiteia, ainda, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, de com intuito de nulificar as provas obtidas por meio das buscas e apreensões judicialmente autorizadas.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Em relação ao primeiro período de interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, observo que os fundamentos utilizados para o deferimento do meio de investigação consistiram não apenas nos fatos narrados em uma denúncia anônima, mas nos elementos informativos produzidos a partir da verificação de indícios suficientes de veracidade do narrado na notícia do crime.

De fato, a denúncia anônima mencionada pelos patronos foi formalizada nos sistemas informatizados do Ministério Público no dia 27/07/2017 (ID 54669653 - Pág. 9). Posteriormente, houve a instauração do procedimento de investigação criminal nº 0819.126262/17-37 (ID 54669653 - Pág. 11), no qual se procedeu à análise prévia dos fatos relatados ao Ministério Público, a fim de confirmar sua veracidade. No bojo do referido procedimento investigativo, a Subsecretaria da Receita, Assessoria de Investigação Fiscal, apresentou o Relatório Investigação Fiscal nº 004/2017 (ID 54667503), no qual se constatou que Ézio Deusimar seria o proprietário de fato da pessoa jurídica I.A.S.S, e que havia “*grande discrepância entre os valores de entradas e os de saída*” registrados pela referida pessoa jurídica. Cumpre registrar que, nesse momento, a Receita Distrital não colacionou informações que ultrapassassem o mero compartilhamento de dados desprovidos de



natureza fiscal, mas tão somente dados cadastrais e informações genéricas sobre uma das pessoas jurídicas investigadas, a I.A.S.S.

Registro, outrossim, que a instauração do inquérito policial ocorreu no dia 16/11/2017 (ID 54669653) e, somente no dia seguinte, foi formulado o pedido de interceptação das comunicações telefônicas. Assim, entre a denúncia anônima e o pedido de interceptação, transcorreram mais de quatro meses, tempo hábil para a adoção de medidas tencionadas à verificação da veracidade da notícia.

Em reforço, observo que a decisão que deferiu a cautelar probatória em questão fundamentou-se nas diligências investigativas que procederam ao comunicado anônimo, conforme se constata da decisão de ID 65758200 dos autos PJE n° 0012218-71.2017.8.07.0009.

Diante desse contexto, entendo que a produção da referida prova se encontra escoimada do vício alegado pelas defesas.

Da mesma forma, em relação à alegação de ilicitude da prova por violação do sigilo fiscal das empresas investigadas, entendo que o pedido não merece acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de fixar a tese n.º 225, em sede de repercussão geral, na qual decidiu que:

“I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.



O caso paradigma, como se percebe, consistiu na análise da constitucionalidade da norma que autoriza a Receita obter informações bancárias/financeiras de contribuintes sem autorização judicial. Sob o fundamento de traslado do dever de sigilo, da esfera bancária para a fiscal, a Suprema Corte entendeu ser constitucional o permissivo legal (ADIs n.ºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.589).

Na hipótese dos autos, questiona-se a legitimidade do compartilhamento de dados existentes nas bases da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (notas fiscais eletrônicas – ID 65758216 - Págs. 17-37 e 65758218 - Págs. 8-56 dos autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009) com o Ministério Público que, por sua vez, utilizou tais dados para fundamentar os pedidos de interceptação telefônica.

Ocorre que a tese n.º 225, mencionada, nada tratou sobre a questão, ou seja, apenas analisou a possibilidade de compartilhamento de informações bancárias com o fisco, e não de novo compartilhamento dos dados pela Receita com os órgãos de persecução penal.

Registro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1055941, sob a sistemática de repercussão geral, ocasião em que fixou a tese nº 990, na qual considerou constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia obrigatoriedade de autorização judicial:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o

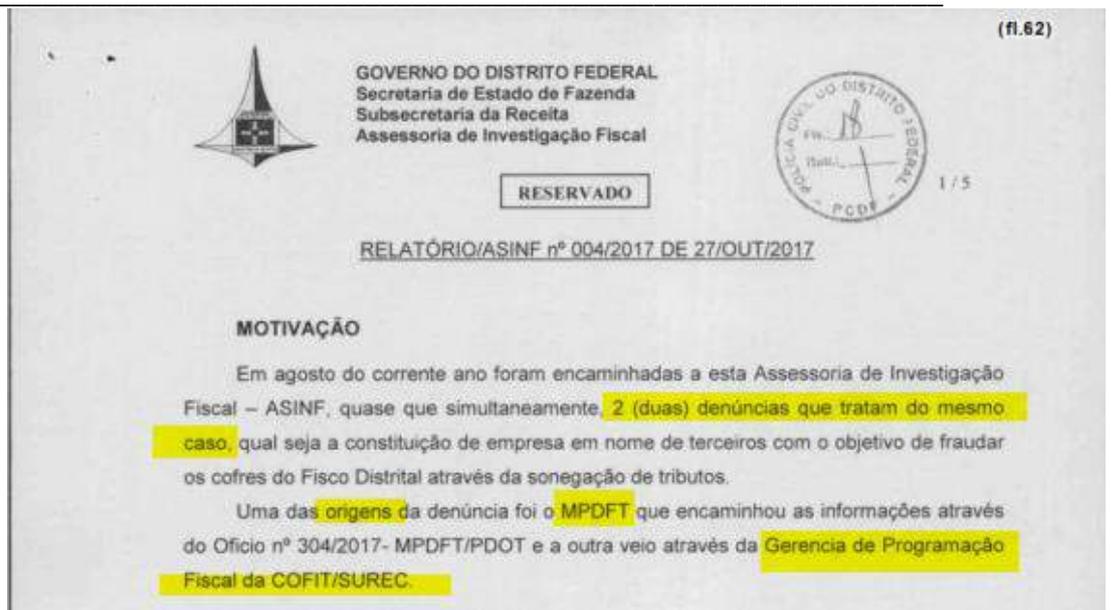


lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, **sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial**, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente **por meio de comunicações formais**, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”.

No caso em análise, constato que os relatórios de inteligência financeira elaborados pela Assessoria de Investigação Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (ID 54667503 - Pág. 1-5, ID 54668664 e 54668665 - Pág. 3-8) respeitaram os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte.

Com efeito, diferentemente do que alegado pela defesa, não há nos autos elementos indicativos de que a Secretaria de Estado de Fazenda foi compelida ao atendimento das solicitações investigativas promovidas pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

Ao revés, pelo teor do primeiro relatório apresentado, constata-se que o aludido órgão de inteligência fazendária recebeu duas denúncias acerca do mesmo caso, uma oriunda do MPDFT e a outra, da Gerência de Programação Fiscal, tudo a evidenciar que não foi compelida pelo Ministério Público a proceder a investigação, sem elementos concretos, acerca do envolvimento da empresa I.A.S.S nas supostas fraudes fiscais (ID 54667503):



De mais a mais, conforme mencionado, posteriormente ao recebimento da denúncia anônima, o Órgão Ministerial instaurou um procedimento investigativo formal, no qual ficaram registrados todos os ofícios, solicitações e relatórios compartilhados entre o órgão de persecução penal e o de inteligência fiscal (ID 65758196 - Pág. 7 dos autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009).

Some-se a isso que a defesa não requereu a expedição de ofícios à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para encaminhamento ao Juízo de seus dados internos a respeito dos agentes públicos que tiveram acesso às informações fiscais sigilosas das empresas investigadas.

De todo modo, destaco que este Juízo já firmou o entendimento de que a conduta de compartilhamento de notas fiscais eletrônicas não se encontra no âmbito de proteção do direito ao sigilo de dados financeiros e fiscais. Isso porque a informação constante nos referidos documentos pouco (ou quase nada) diz sobre a vida financeira e fiscal das empresas envolvidas na relação comercial. Não há



informação sobre a renda, débito ou crédito e, tampouco, a dados pormenorizados sobre os livros fiscais das pessoas jurídicas relacionadas.

Cumprido registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, autoriza a exegese adotada por este Juízo:

“REQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À RECEITA ESTADUAL. DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Portaria 1384/2016 da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, assim, ser disponibilizadas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2. Na espécie, o Ministério Público requisitou à Receita Estadual os valores dos combustíveis praticados por todos os postos situados na cidade de Londrina no período de 15.9.2015 a 2.10.2015, bem como os valores pagos pelos mencionados estabelecimentos às distribuidoras durante o referido lapso temporal, devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais.

3. Tratando-se de documentos não protegidos pelo sigilo fiscal, notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexistente qualquer ilegalidade no fato de haverem sido requisitados pelo Ministério Público e fornecidos pelo Fisco sem prévia autorização judicial. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 106.945/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)



Nessa ordem de ideias, não há ilicitude a ser reconhecida no compartilhamento dos mencionados dados fiscais e seu uso para fundamentar o pedido e a decisão que deferiu a interceptação telefônica, porquanto tudo se deu em consonância com a orientação dos tribunais de superposição.

Portanto, tenho que o compartilhamento de informações fiscais das pessoas jurídicas observou os requisitos legais, sobretudo diante da ausência de sigilo atribuído às notas fiscais e por ter o seu compartilhamento se dado somente depois de instaurado um procedimento investigativo (art. 6º da LC nº 105/01). Em outras palavras, não houve, no caso concreto, violação ao direito fundamental de intimidade dos denunciados.

Por consequência lógica desse entendimento, também fica rejeitada a preliminar de mérito alegada por Hélio Felis, na qual postula a declaração de nulidade das interceptações telefônicas deferidas com base no relatório fiscal produzido sem autorização judicial.

c) Da alegação de inviabilidade de uso de diálogos captados entre réu e seu advogado:

Ainda em preliminar de mérito, Hélio Felis sustenta ter havido violação intencional do sigilo profissional existente entre advogado e seu cliente, o ora acusado, em razão de ter sido captado diálogo, em interceptação telefônica, entre ambos.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.



Com efeito, observo que apenas o prefixo telefônico do réu Hélio Felis teve a inviolabilidade mitigada por ordem judicial, e não o de seu patrono. No caso, o diálogo questionado foi capturado de forma fortuita, razão pela qual não há ilicitude a ser reconhecida. Nesse sentido caminha a jurisprudência dos tribunais superiores:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. **CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES.** INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, INCISO LVI, e 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 58.898/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

Para além disso, destaco que o aludido diálogo (ID 65758231 - Pág. 29 dos autos nº 0012218-71.2017.8.07.0009) não foi travado em contexto no qual se discutia questões atinentes aos crimes apurados. Em verdade, nem se sabe ao certo se o interlocutor identificado como “Dr. Bené” era ou não advogado do denunciado.

Dessa forma, reconheço a litude da aludida prova e, por consequência, rejeito o pedido de exclusão do diálogo.

d) Da alegação de nulidade do interrogatório virtual:



Em suas derradeiras preliminares de mérito, o acusado Hélio Felis reitera ter havido nulidade do interrogatório judicial, porque realizado por videoconferência.

No caso, a nulidade em questão foi alegada pelo mesmo réu e afastada, recentemente, por este Juízo, pelos seguintes fundamentos (ID 76206550):

“Como cediço, nenhum direito fundamental possui natureza absoluta e, em caso de concorrência entre eles, deve-se aplicar o critério de proporcionalidade, da harmonização ou concordância prática, no intuito de se estabelecer qual deva preponderar no caso concreto.

Na hipótese dos autos, ainda que se admita a existência de colisão entre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (hipótese não vislumbrada por este Juízo), a realização da audiência de modo virtual visa a robustecer o direito fundamental à vida, e à integridade física do denunciado, de seus advogados, do membro do Ministério Público, do Juiz e dos serventuários da Justiça.

Ademais, a despeito de a defesa ter sustentado a ocorrência de violação de diversos direitos fundamentais, apenas o fez de forma abstrata, em tese, sem demonstração efetiva de como o ato processual, realizado de forma virtual, poderá causar prejuízo concreto à defesa. Não houve, pois, indicação, até porque prejuízo algum haverá.

Registre-se, por oportuno, que não se vislumbra a ausência de legislação nacional a permitir a realização de audiência de forma virtual. Com efeito, o art. 185, §2º, do CPP admite a efetivação do interrogatório por “sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, desde que a medida seja necessária para “responder à gravíssima questão de ordem pública” (inciso IV), como ocorre nos dias atuais.

É certo que o dispositivo em questão trata, expressamente, apenas de réu preso. No entanto, não há proibitivo expresso para aplicação analógica (art. 3º do CPP) do mesmo comando legal para os casos de interrogatório de réu solto. Com efeito, o



referido dispositivo fora idealizado para situações diferentes da presenciada nos dias atuais (grave pandemia mundial), na qual nem sequer foi imaginada pelo legislador à época da elaboração normativa. Cuida-se, portanto, de uma lacuna legislativa, e não de um silêncio eloquente.

Em reforço, a Resolução n.º 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ expressamente autoriza a realização de audiências e a prática de outros atos processuais penais por videoconferência. Em verdade, o conjunto dos dispositivos da aludida resolução leva a exegese no sentido da preferência da prática de atos processuais à distância, com o intuito de evitar a proliferação da Covid-19.

Colha-se:

“Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos [...]”.

É relevante consignar que a referida resolução é aplicável tanto aos processos criminais em que há réus presos quanto naqueles em que os denunciados respondem em liberdade (art. 14). Ressalva-se, exclusivamente, os casos de audiência de custódia (art. 19).

Na mesma trilha, a Portaria Conjunta n.º 115, de 26/10/2020, deste TJDFT autoriza a retomada do trabalho presencial de forma gradual. É dizer, a partir de 03/11/2020, fica autorizada (art. 2º, I):

“Art. 2º A partir de 3 de novembro de 2020, fica autorizada a retomada do trabalho presencial para a realização das seguintes atividades:

I - audiências e sessões presenciais de qualquer natureza que não puderem ser realizadas de forma virtual [...]”.

No caso específico da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, há muitos meses o Juízo tem realizado, com sucesso, audiências de instrução e julgamento de forma virtual, de modo a evidenciar a capacidade técnica e a idoneidade do meio.

Outrossim, a título analógico, o art. 3º, §2º, da portaria supracitada veda a extrapolação de 40% de ocupação da



capacidade diária da unidade administrativa. E, no caso dos autos, o somatório de todos os acusados, com seus patronos, membros do Ministério Públicos e serventuários da justiça certamente extrapolaria o referido limite. Basta a consulta dos vídeos das demais audiências realizadas antes da pandemia para perceber o elevado volume de pessoas presentes no ato processual.

E não é só. A possibilidade de se desmembrar a audiência, com a realização de interrogatórios de modo fracionado, não é suficiente para evitar aglomeração, porquanto todos os patronos constituídos pelos denunciados têm direito a participar do ato, e não apenas aqueles que terão seus interrogatórios realizados no ato fracionado.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido formulado”.

Some-se a isso que mesmo o precedente mencionado pela defesa técnica, para subsidiar o pedido de nulidade do ato processual (HC nº 365.096, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/02/17), aponta que a nulidade seria **relativa**. É dizer, somente seria declarada se o interessado demonstrasse efetivo prejuízo nessa forma de se praticar o interrogatório. Ainda assim, contudo, a defesa constituída não logrou apontar e provar o prejuízo supostamente causado pela realização do interrogatório por videoconferência, verdadeira tendência evolutiva dos dias atuais.

Nesse ponto, ressalto que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de nulidade de audiência de instrução por videoconferência, quando o ato ocorrer em tempo real e permitir a interação entre o magistrado, as partes e demais participantes, observadas os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ na Resolução 329/2020, tais como a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade do procedimento e a segurança da informação. Na oportunidade, o eminente relator, Min. Sebastião Reis Júnior, consignou



que “*A conjuntura atual é excepcionalíssima e não há perspectiva de alteração do quadro, tanto que o CNJ até deixou à disposição dos magistrados brasileiros uma plataforma emergencial para a realização de atos processuais por meio de videoconferência*” (HC 590.140/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/09/2020).

Nessa senda, não é demais destacar que o novo Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal por força de seu art. 3º, autoriza que o CNJ e, supletivamente os Tribunais, regulamente a prática de atos processuais por meio eletrônico.

A mesma norma de procedimento também autoriza, expressamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 236, § 3º).

Portanto, indefiro a preliminar de reconhecimento de nulidade suscitada.

e) Da alegação de nulidade das interceptações telefônicas:

A defesa técnica do denunciado Pedro Briere requereu, em suas alegações finais, o reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo nos autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009. Aduz, em síntese, que a medida cautelar, por ser extremamente invasiva à intimidade dos investigados, deveria ser adotada apenas quando outros meios de prova não se mostrarem viáveis. Ao final, sustenta que as decisões que autorizaram a mitigação da garantia constitucional foram genéricas e abstratas.



Não é, contudo, o que se constata da mera leitura das decisões judiciais que deferiram a mitigação do sigilo telefônico dos investigados. Observa-se que, além de apontar os indícios de autoria e materialidade existentes de forma individualizada para cada um dos investigados, houve indeferimento do pedido de interceptação de diversos terminais telefônicos, nos quais se entendeu inexistir elementos de informação suficientes, como foi o caso dos terminais vinculados a Marco Antônio e Gaudêncio (ID 65760597), Joaquim Alencar e até mesmo a Hélio Felis, Ângelo Balsanulfo e Irisneide Aquino (ID 65760600).

A par disso, sempre se destacou a inviabilidade de colheita dos elementos de convicção por outras formas menos invasiva. De fato, tratava-se de investigação que apurava a existência de pessoa jurídica envolvida em sonegação fiscal, na qual se havia notícia de que seus reais titulares não eram aqueles formalmente indicados no contrato social.

Outrossim, havia notícia da existência de grupo organizado para a prática de outros delitos, que não apenas os de sonegação fiscal.

Assim, a medida cautelar em questão apresentava-se indispensável para a identificação de todos os supostos autores das práticas das infrações penais investigadas.

Indefiro, portanto, a preliminar aventada.

No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos, bem como as condições



imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Assim, avanço ao exame do mérito.

1) DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Conforme relatado, o Ministério Público imputou a prática de crimes de falsidade ideológica dos contratos sociais das pessoas jurídicas I.A.S.S, FERRO E FARINHA e ED MAXX aos réus Ézio Deusimar Teixeira Lima (por três vezes), Abílio Teixeira de Sousa Neto, Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, Elaine Marcelino da Silveira, Irisneide Aquino Souza e Edmilson Luiz.

A materialidade está demonstrada pela Portaria e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 265/2018 – CORF (ID 54669653); pelo Relatório/ASINF nº 004/2017 (ID 54667503); pelo Ofício nº 1.436/2018 – CECOR (ID 54668665); pelos Autos de Infração Tributária nº 6.339/2018 (ID 54671337 – Pág. 1), nº 6.386/2018 (ID 54671337 - Pág. 27) e nº 6.388/2018 (ID 54671337 - Pág. 38); pelas Notas Fiscais Eletrônicas (ID 65758218); pelos comprovantes de inscrição e situação cadastral de Pessoas Jurídicas (ID 54673943 - Págs. 2-8), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ainda sobre a materialidade delitiva, aponto que as defesas dos réus Edmilson Luís, de Ézio Deusimar e de Irisneide Aquino postulam, em alegações finais, a absolvição em razão da ausência de perícia técnica nos documentos constitutivos das pessoas jurídicas, para que fosse constatava a falsidade alegada pelo Órgão Ministerial.



Nada obstante os argumentos lançados pelos réus, entendo que a prática da falsidade imputada aos acusados restou efetivamente demonstrada pela prova oral.

No caso em tela, houve imputação da prática de crime de falsidade ideológica. É dizer, inserção de informações falsas em documento verdadeiro. Trata-se, a toda evidência, de crime que não é capaz de deixar vestígios materiais/fáticos/palpáveis, de modo que a perícia técnica nada poderia contribuir para a constatação da falsidade em questão.

Nesse sentido, inclusive, a disposição do art. 158, *caput*, do Código de Processo Penal diz ser imprescindível o exame de corpo de delito apenas nos casos em que a infração deixar vestígios, diferentemente do apurado nos autos.

Desse modo, por ser a perícia inútil, a prova da materialidade delitiva pode ser produzida por outros meios, como a testemunhal.

A autoria, como será detalhado individualmente, a seguir, apenas restou suficientemente comprovada em relação aos denunciados Ézio Deusimar Teixeira Lima, Elaine Marcelino da Silveira, Irisneide Aquino Souza e Edmilson Luís, de modo que não houve produção probatória satisfatória a indicar qualquer contribuição dos denunciados Abílio Teixeira e Marcus Vinícius para a prática das falsidades apuradas. Vejamos.

1.a) Da falsificação ideológica do contrato social da

I.A.S.S:



Interrogadas em Juízo, as acusadas Irisneide Aquino e Elaine Marcelino confirmaram, em síntese, que nunca foram as responsáveis por constituir ou gerir a pessoa jurídica I.A.S.S. Confessaram, ainda, que apenas figuraram no contrato social da aludida pessoa jurídica em razão de pedido do corréu Ézio Deusimar.

De forma mais detalhada, a ré Irisneide Aquino Souza afirmou ao Juízo (ID 78743879) que passou a integrar o quadro social da I.A.S.S em março de 2016. Declarou que, naquele ano, foi procurada por seu primo, Fleurisvaldo Teixeira (vulgo Teixeirão), irmão de Ézio, para fazer parte dessa empresa que ele iria abrir. Contou que Fleurisvaldo alegou ter dificuldades, as quais a interroganda não se recorda, em constituir a pessoa jurídica em seu nome, razão pela qual decidiu ajudar seu primo. Disse que Fleurisvaldo faleceu no final do ano de 2016, ocasião em que o réu Ézio Deusimar assumiu os negócios. Alegou nunca ter participado da administração da pessoa jurídica, tanto que informou nem saber sobre qual atividade econômica a empresa se dedicava. Confirmou que quem geria a I.A.S.S era Ézio Deusimar, proprietário de fato do empreendimento. No mais, esclareceu ter ido à sede da I.A.S.S. apenas uma ou duas vezes.

Ressalto que, na fase inquisitiva, a denunciada contou versão semelhante, uma vez que também negou já ter trabalhado na I.A.S.S., oportunidade em que apontou o réu Ézio Deusimar como o responsável pela gerência de fato do empreendimento, após a morte de Fleurisvaldo. Contudo, destaco trecho do interrogatório inquisitivo no qual Irisneide Aquino manifestou seu interesse em deixar o quadro social da I.A.S.S, mas foi dissuadida pelo corréu Ézio Deusimar (ID 54668453 - Pág. 2):



acompanhando as funções de ELAINE, ocorre que TEIXEIRÃO acabou falecendo por ocasião da cirurgia e ELAINE não chegou a gozar essas férias. Que com a morte de TEIXEIRÃO, a interrogada manifestou a EZIO o intuito de deixar a IASS, mas foi persuadida por ele para ficar por mais um tempo pois precisava organizar a empresa. Que sabe que, além da IASS, EZIO tinha outras empresas, mas não sabe

A corroborar com a autoria delitiva imputada aos réus, em seu interrogatório judicial, a denunciada Elaine Marcelino da Silveira confirmou que era a outra sócia formal constante no contrato social da I.A.S.S, embora nunca tivesse exercido qualquer poder de gerência na empresa (ID 78743880). Informou que, no início do ano de 2016, foi procurada por seu cunhado, Fleurisvaldo Teixeira, irmão do seu ex-esposo Ézio Deusimar. Narrou que *Teixeirão* lhe informou que não poderia constar nos quadros sociais de uma nova empresa que pretendia instituir, razão pela qual a convidou para ser uma das sócias, em conjunto com Irisneide Aquino. Relatou ter consentido com o pedido do ex-cunhado, de modo que passou a trabalhar na I.A.S.S, sem que contasse com poderes de gerência, pois tinha horário para início e final da jornada de trabalho e recebia salário. Confirmou que, no final no ano de 2016, *Teixeirão* faleceu e Ézio Deusimar foi quem assumiu a gerência da I.A.S.S. Ressaltou que o réu Ézio Deusimar era o dono da empresa, enquanto o corréu Marcus Vinícius era o gerente. Esclareceu, contudo, que Marcus Vinícius era subordinado a Ézio Deusimar, e somente foi contratado depois de Ézio ter assumido a gestão da empresa. Declarou que Abílio Teixeira também era empregado pela I.A.S.S, mas disse não saber qual função ele desempenhava. Afirmou, por fim, que Irisneide Aquino nunca exerceu qualquer função na aludida empresa, tampouco frequentava a sede.

A respeito do interrogatório judicial de Elaine Marcelino, constato ligeira divergência do narrado na fase inquisitiva. É que, embora a acusada tenha dito, em Juízo, que foi procurada por Fleurisvaldo



Teixeira para fazer parte do quadro social da distribuidora I.A.S.S, observo que, em Delegacia, a mesma ré afirmou que quem lhe propôs a instituição da referida pessoa jurídica foi seu ex-marido, o réu Ézio Deusimar. Vale o registro (ID 54668448 - Pág. 2):

de 2015/~~início de 2016~~, quando encerraram as atividades dessa empresa e então ~~a~~ declarante foi procurada por seu ex-marido, ÉZIO, para abrir uma nova empresa, onde esta figurou como uma das sócias, juntamente com IRISNEIDE AQUINO SOUZA, sendo que os sócios de fato seriam TEIXEIRA, como majoritário, e ÉZIO, como o outro sócio de fato, empresa que é chamada I.A.S.S - DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 24.447.172/0001-76, operando na área de gêneros alimentícios, distribuindo para uma rede de supermercados pelo Distrito Federal, sendo os principais clientes da distribuidora a Rede Supercei. Após o óbito de Fleurisvaldo Teixeira, ÉZIO começou a administrar a distribuidora, sendo que a partir desse

A divergência apontada, contudo, não é capaz de gerar dúvida acerca da contribuição do réu Ézio Deusimar em instituir a empresa I.A.S.S em nome das acusadas Irisneide Aquino e Elaine Marcelino, porquanto o próprio denunciado Ézio Deusimar confessou, em Juízo, ter decidido colocar as rés nos quadros sociais da mencionada empresa em razão de o interrogando ter um score de crédito muito baixo (ID 78743885). Contou, ainda, que Irisneide Aquino não exercia função alguma na pessoa jurídica, enquanto a corré Elaine Marcelino era uma das funcionárias. Informou que os codenunciados Abílio Teixeira e Marcus Vinícius também eram empregados da I.A.S.S. Disse que o primeiro auxiliava no carregamento das cargas de mercadorias no caminhão, enquanto o segundo era o gerente geral da I.A.S.S.

A prova oral encontra-se, ainda, em consonância com as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem como com os documentos acostados aos autos.

Com efeito, ao longo dos períodos de interceptação telefônica constam diversos diálogos em que o denunciado Ézio



Deusimar apresenta-se como detentor de poderes de gerência da I.A.S.S., conforme registro no ID 65758202 - Pág. 4 (autos nº 0012218-71.2017.8.07.0009), no qual o referido réu autoriza Marcos Vinícius a demitir e a conceder folga a funcionários. Registre-se, ainda, outra chamada interceptada entre os réus Ézio Deusimar e Marcus Vinícius, na qual discutem quem deveria ser indicado, em uma reunião para tratar sobre assuntos da I.A.S.S, como o proprietário da mesma pessoa jurídica (ID 65758215 - Pág. 19, autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009).

Há nos autos, ainda, procuração outorgada pelas sócias formais da I.A.S.S a Ézio Deusimar, na qual concedem ao réu plenos poderes sobre veículo de titularidade formal da pessoa jurídica (ID 65758215 - Pág. 28, autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009), de modo a evidenciar que o réu Ézio Deusimar era o titular real das cotas sociais e, por consequência, do patrimônio pertencente à pessoa jurídica.

Desse modo, restou comprovado que a pessoa jurídica I.A.S.S Distribuidora e Logística LTDA foi constituída formalmente em nome de terceiros, as rés Irisneide Aquino Souza e Elaine Marcelino da Silveira (ID 54673943 - Pág. 7-8), mas, na verdade, era titularizada, gerida e administrada pelo réu Ézio Deusimar Teixeira.

Também restou comprovado que, com a referida inserção de declaração falsa nos contratos sociais da I.A.S.S os réus Ézio Deusimar, Elaine Marcelino e Irisneide Aquino objetivavam prejudicar direito do Fisco (Fazenda do DF) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a real titularidade do ente abstrato).

Isso porque, como cedição, a responsabilidade tributária somente pode recair, via de regra, sobre os gestores formais da pessoa



jurídica (arts. 135 e 137 CTN), de modo que a inserção falsa da informação de que as sócias somente seriam Irisneide Aquino e Elaine Marcelino constitui fato juridicamente relevante capaz de causar prejuízo ao Distrito Federal.

Por outro lado, não restou produzida prova suficiente de autoria para condenação dos réus ABILIO TEIXEIRA e MARCUS VINÍCIUS LIMA.

De fato, conforme acima mencionado, as rés Irisneide Aquino e Elaine Marcelino não mencionaram a participação de Abílio Teixeira e de Marcus Vinícius no pedido de constituição da I.A.S.S. em seus nomes. Ao revés, afirmaram apenas que os referidos acusados trabalhavam na empresa, circunstâncias também apontadas pelo réu Ézio Deusimar.

Além disso, em seus interrogatórios, os acusados Abílio Teixeira de Sousa Neto (ID 78743881) e Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos (ID 78743882) confirmaram que apenas exerciam atividades laborais na pessoa jurídica I.A.S.S. Não indicaram, contudo, ter feito parte da elaboração do contrato social da referida empresa, conquanto tenham confirmado que o proprietário de fato do ente abstrato era o réu Ézio Deusimar.

Nesse ponto, observo que o só fato de ter conhecimento de que a pessoa jurídica estava em nome de terceiros, e não de quem formalmente constava no contrato social, não é suficiente para ensejar responsabilidade penal dos acusados Marcus Vinícius e Abílio Teixeira, por falta de prova acerca de qualquer conduta direcionada à falsificação do contrato social do ente abstrato.



Isso porque, conforme dispõe o art. 13 do Código Penal, “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Contudo, no caso em apreço, suprimida mentalmente as condutas dos réus Marcus Vinícius e Abílio Teixeira, consoante a teoria da eliminação hipotética de Thyrén, a inserção de informações falsas no contrato social da pessoa jurídica I.A.S.S ainda assim teria ocorrido. Não há, portanto, prova de conduta relevante praticada pelos referidos acusados para o sucesso da empreitada delitiva.

Portanto, quanto aos acusados MARCUS VINICIUS LIMA e ABILIO TEIXEIRA, ainda que existissem indícios de autoria, os quais foram suficientes para o recebimento da denúncia, ao final da instrução, entendo que o acervo probatório produzido em contraditório judicial não é robusto e seguro o suficiente para condenar os acusados.

Uma decisão condenatória exige certeza inabalável e convincente, fundada em elementos objetivos que demonstrem a materialidade do delito em conjunto com a sua autoria sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Noutras palavras, ainda que não se possa afirmar, com segurança, serem os aludidos acusados inocentes, também não se pode asseverar, com certeza, serem eles culpados.

Nesse sentido, nunca é demais ressaltar que, ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas, os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial consubstanciam-se somente dados informativos para deliberar sobre o eventual recebimento de



denúncia e, sem que tenham sido devidamente ratificados em Juízo, não autorizam uma condenação, sob pena de violação ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CF e no art. 155 do Código de Processo Penal. É dizer: o magistrado, em respeito ao devido processo legal, deve formar sua convicção com base nas provas colhidas em contraditório judicial, ao passo que os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial somente podem complementar um conjunto probatório já seguro colhido em Juízo.

Nesse sentido, transcrevo ementa dos seguintes julgados desse Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1- **Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 155, do Código Penal.** 2. No caso analisado, a vítima somente foi ouvida na delegacia, não sendo possível a renovação da prova em juízo, o que, à míngua de outras provas produzidas em juízo, não é suficiente para ensejar o decreto condenatório. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.912155, 20131010064672APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. Embora não se possa desconsiderar por completo a confissão extrajudicial, o fato é que se trata do único indício de autoria e, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório, não serve, isoladamente, de suporte à condenação. **Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa. Correta a invocação do princípio in dubio pro reo para a absolvição, pois a condenação não pode se basear em indícios, mas sim em provas concludentes, seguras e inequívocas, produzidas em contraditório judicial.** Apelação desprovida.” (Acórdão n.600667, 20110110263448APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 260)

Dessa forma, não existindo prova segura da autoria delitiva imputada aos réus MARCUS VINÍCIUS LIMA e ABILIO TEIXEIRA, produzida em contraditório judicial, outro não pode ser o desfecho senão a absolvição, ante a inexistência de prova suficiente para condenação. É que, ao menor resquício de dúvida, o único caminho é a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

No que toca a tipificação legal das condutas praticadas pelos réus ÉZIO DEUSIMAR, ELAINE MARCELINO e IRISNEIDE AQUINO (instituir pessoa jurídica – I.A.S.S – ocultando a real titularidade de suas quotas sociais, com intuito de prejudicar a Fazenda do DF), observo que se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal.



Ressalto, por fim, que não militam em favor dos réus Ézio Deusimar, Irisneide Aquino e Elaine Marcelino causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que são imputáveis, detinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreenderam esforços para agir conforme o direito.

1.b) Da falsidade ideológica do contrato social da empresa FERRO & FARINHA:

Em relação à autoria delitiva da imputação de falsificação ideológica do contrato social da pessoa jurídica Ferro & Farinha Distribuidora e Logística EIRELI, encerrada a instrução probatória, entendo existir elementos suficientes a demonstrar que o réu Ézio Deusimar Teixeira contribuiu para inserção de informações falsas do referido documento.

Em seu interrogatório judicial (ID 78743885), Ézio Deusimar Teixeira Lima confessou ser o proprietário de fato da pessoa jurídica Ferro & Farinha, embora a referida pessoa jurídica esteja registrada formalmente em nome de Antônia Santos da Silva (ID 54673943 - Págs. 4-6). No mais, esclareceu não ter constituído a referida empresa individual em seu nome porque estava com dívidas bancárias.

De forma semelhante, em Juízo, Marcus Vinícius Lima ((ID 78743882) e Abílio Teixeira de Sousa (ID 78743881) também garantiram que a pessoa jurídica Ferro & Farinha era de titularidade do réu Ézio Deusimar.

Em reforço, destaco que a interceptação telefônica autorizada judicialmente logrou captar diversos diálogos nos quais fica



comprovado poder de gerencia do acusado Ézio Deusimar sobre a EIRELI em questão. A título ilustrativo, em um deles, o referido denunciado discute a viabilidade de mudança do endereço da sede da empresa (ID 65758215 - Pág. 14, autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009),

A aludida cautelar probatória também se mostrou frutífera para refutar a alegação judicial de Ézio Deusimar, no sentido de que Antônia não era sua funcionária, mas sim sua noiva. Conforme diálogo captado, Ézio Deusimar confirma que Antônia trabalha em sua casa e, ainda, na Fero & Farinha (ID 65758216 - Pág. 11, autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009):

Chamada do Guardião - CHAMADA 06	
39378287.WAV	
Data da Chamada	28/03/2018
Hora da Chamada	18:29
Mídia do Alvo	55(61)981837250
Telefone do Interlocutor	55(61)981433848
Comentário	Elaine x Ézio –Elaine pergunta se a <u>ANTONIA ainda está trabalhando com ele, Ézio confirma e diz que ela não irá trabalhar na casa de Elaine porque não quer conversa com esse povo, ela está trabalhando, mas fazendo outras coisas, "outro mandado", ela está em outra loja que ele tem.</u> Elaine fala que queria alguém de confiança para deixar a chave. Ézio diz que não quer funcionário dele trabalhando na casa dela, para não fazer leva e trás.



Vale destacar ainda que, na fase inquisitiva, Ézio Deusimar confessou que a pessoa jurídica Ferro e Farinha foi constituída por ele em nome de sua empregada doméstica, Antônia (ID 54667888 - Pág. 4):

desse incentivo fiscal independente do Ato Declaratório, QUE a FERRO e FARINHA está em nome da empregada doméstica do declarante, de nome ANTONIA. QUE certa feita ANTONIA questionou se o declarante teria algum negócio para ela, tendo o declarante respondido que sim mas que teria que trabalhar muito. QUE então aceitou e ANTONIA foi incluída como única sócia na sociedade. QUE o declarante estava esperando o ato declaratório para poder também participar da sociedade / embora já estivesse de fato

Ademais disso, o celular do acusado Marcus Vinícius foi apreendido e devidamente periciado (ID 54742707). No Laudo nº 22.247/2019 restou evidenciado que a titular formal da Ferro e Farinha, Antônia Santos, recebia pagamento mensal a mando de Ézio Deusimar (ID 84382584 - Págs. 3-4).

Desse modo, restou comprovado que a pessoa jurídica Ferro e Farinha Distribuidora e Logística EIRELI foi constituída formalmente em nome de terceiro, Antônia Santos da Silva (ID 54673943 - Págs. 4-6), quando, na verdade, era titularizada, gerida e administrada pelo réu Ézio Deusimar Teixeira.

Também restou comprovado que, com a referida inserção de declaração falsa nos contratos sociais da Ferro e Farinha, o réu Ézio Deusimar objetivava prejudicar direito do Fisco (Fazenda do DF) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a real titularidade do ente abstrato).

Isso porque, como cediço, a responsabilidade tributária somente pode recair, via de regra, sobre os gestores formais da pessoa jurídica (arts. 135 e 137, CTN), de modo que a inserção falsa da



informação de que a única titular da pessoa jurídica seria Antônia apresenta-se fato juridicamente relevante capaz de causar prejuízo ao Distrito Federal.

No que toca a tipificação legal das condutas praticadas pelo réu ÉZIO DEUSIMAR, observo que suas ações (instituir pessoa jurídica – Ferro e Farinha – ocultando a real titularidade de suas quotas sociais, com intuito de prejudicar a Fazenda do DF) amoldam-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal.

Ressalto, por fim, que não militam em favor do réu causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que é imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreendeu esforços para agir conforme o direito.

1.c) Da falsidade ideológica do contrato social da empresa ED MAXX:

Em relação à autoria delitiva da imputação de falsificação ideológica do contrato social da pessoa jurídica ED MAXX Comercial e Prestação de Serviços EIRELI, encerrada a instrução probatória, entendo existir elementos suficientes a demonstrar que os réus Ézio Deusimar Teixeira e Edmilson Luís de Mendonça foram os responsáveis por inserir informações falsas no referido documento.

Com efeito, conquanto a aludida pessoa jurídica tenha sido constituída formalmente em nome do réu Edmilson Luís, foi produzida prova suficiente para demonstrar que o denunciado Ézio Deusimar era o real titular das cotas sociais e responsável pela gestão da Ed. Maxx.



No curso da interceptação telefônica, foram colhidos diversos diálogos capazes de demonstrar a utilização da Ed. Maxx pelo denunciado Ézio Deusimar.

No primeiro deles, (ID 65758215 - Pág. 15 dos autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009), fica nítido o uso de cheques por Ézio Deusimar, emitidos pela Ed. Maxx, em benefício do acusado, o qual utilizou a cártula para o pagamento de um dos veículos adquiridos de Wellington Vieira:

Chamada do Guardião – CHAMADA 09	
 39266862.WAV	
Data da Chamada	20/03/2018
Hora da Chamada	10:21
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	61982940373
Comentário	Ézio x Wellington - Wellington pergunta de quem está o nome do cheque. <u>Ézio diz que está em seu nome ou em nome de Edmax.</u> Wellington pergunta se é para o dia 25, Ézio confirma.

Destaco, ainda em análise do referido diálogo, que a confusão entre o patrimônio de Ézio Deusimar e da pessoa jurídica Ed. Maxx é tamanha que o denunciado não soube dizer se emitiu a cártula em seu nome ou no nome da empresa.

O segundo diálogo digno de nota consta do ID 65758215 - Pág. 14 (autos da interceptação telefônica), no qual restou evidenciado que Ézio Deusimar transferia quantias em dinheiro para a Ed. Maxx, no intuito de cobrir os cheques por ele emitidos em nome da pessoa jurídica.

Ademais, também consta registrada comunicação telefônica na qual há indicação de que Ézio Deusimar determinava a emissão de



notas fiscais eletrônicas pela pessoa jurídica Ferro e Farinha, mas realizava a entrega de mercadorias pela Ed. Maxx (ID 65758231 - Pág. 5, autos da interceptação).

A corroborar com a autoria delitiva, em outro período de interceptação telefônica, foi captada conversa em que Marcus Vinícius efetivamente presta contas a Ézio Deusimar sobre quantia que teria ingressado na conta bancária da Ed. Maxx (ID 65758231 - Pág. 6, autos da interceptação):

Data da Chamada	15/06/2018
Hora da Chamada	10:43
Mídia do Alvo	55(61)982776161
Telefone do Interlocutor	55(61)981433848
Comentário	Marcus x Ézio - Marcus diz que atendeu dois rapazes agora: o primeiro é o "pica grossa" da predileta, que manda na região de Brasília, ele quer voltar a comprar por eles novamente, porque eles já estão com tudo esquematizado, ele disse que irá chegar na indústria começar toda a operação de novo para o BASE, FORT, COMPER, PONTO ALTO, SUPERCEI e o VENEZA, isso de faturamento da uns R\$ 500.000,00 tranquilo, <u>Marcus diz que a porcentagem é 12 o máximo e 8 o mínimo, que eles não querem entrega.</u> Marcus diz que o segundo "cara" é da FEDERAL FACTORY que veio oferecer o serviço deles, Marcus diz que já estava atrás disso, Marcus diz que ele oferece desconto de título e cheque, faz cadastro, libera o limite, que o mínimo é R\$3.500,00. <u>Marcus diz que estão agendados na terça feira no SUPERCEI. Ézio diz que conversou com Valdenir e foi Angelo mesmo que mandou bloquear o pagamento deles e não o "velho".</u> Marcus diz que Angelo pediu uns comprovantes ontem. <u>Marcus diz que Juraci e Angelo estão com algum negócio, que Juraci parou de ligar, que caiu R\$ 35.000,00 de JOSÉ MARIS na conta da ED., que ele mandou R\$ 20.000,00,</u>

A respeito do diálogo, é forçoso concluir que o denunciado Ézio Deusimar e seu sobrinho, Marcus, possuíam acesso irrestrito à conta bancária da pessoa jurídica Ed. Maxx, tudo a evidenciar a real titularidade da empresa na pessoa de Ézio.

Paralelamente a isso, destaco diálogo em que Ézio Deusimar é consultado para dizer se autoriza ou não dar baixa na pessoa jurídica Ed. Maxx (ID 65758231 - Pág. 13):



Chamada do Guardião - 15	
 40530074.WAV	
Data da Chamada	19/06/2018
Hora da Chamada	10:02
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	61982858010
Comentário	EZIO X HOMEM: <u>Homem fala que Edmilson o procurou para dar baixa na empresa de Ézio.</u> Homem fala que deu entrada no processo do BNDES, que deu certo, que Edmilson foi assinar, que em que dar baixa na empresa, mas <u>que ele foi lá conversar com os homens, que a empresa está realmente para ser investigada, mas que ainda não está sendo,</u> pergunta o que eles fazem, se dá baixa ou não. Ézio diz que irá até lá conversar com ele.

E não é só.

Conquanto Ézio Deusimar Teixeira Lima tenha, em seu interrogatório judicial (ID 78743885), negado ser o real titular das cotas sociais da pessoa jurídica Ed. Maxx, observo que o aludido ente moral foi registrado no mesmo endereço de outra empresa titularizada formalmente pelo referido acusado, a E.L.T. Comercial e Prestação de Serviços EIRELI EPP (ID 65765812 - Págs. 6-7 dos autos PJE n° 0004447-08.2018.8.07.0009):



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: **E.L.T. COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI EPP**
 Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5360017595-6	26.248.825/0001-13	27/09/2016	23/09/2016

Endereço Completo: **QUADRA QI 616 CONJUNTO B LOTE 07 LOJA 01 01 - BAIRRO SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) CEP 72322-812 - BRASILIA/DF**

Objeto Social: **ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, MARKETING DIRETO, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA**

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R\$ 150.000,00 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Capital Integralizado: **R\$ 150.000,00**
CENTO E CINQUENTA MIL REAIS

Titular/Administrador	Tér. Mandato	Função
CPF/NIRE Nome 605.682.161-72 EZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA	xxxxxxx	Titular / Administrador

Status: xxxxxxxx Situação: **ATIVA**

Junta do Distrito Federal



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: **ED. MAXX COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI EPP**
 Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5360014262-4	24.474.781/0001-14	29/03/2016	24/03/2016

Endereço Completo: **QUADRA QI 616 CONJUNTO B LOTE 07 LOJAS 01 E 02 1 E 2 - BAIRRO SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) CEP 72322-812 - BRASILIA/DF**

Objeto Social: **ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, MARKETING DIRETO, COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAIZES, TUBERCULOS, HORTALICAS E LEGUMES FRESCOS, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA**

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Capital Integralizado: **R\$ 500.000,00**
QUINHENTOS MIL REAIS

Titular/Administrador	Tér. Mandato	Função
CPF/NIRE Nome 702.217.581-00 EDMILSON LUIS DE MENDONCA	xxxxxxx	Titular / Administrador

Status: xxxxxxxx Situação: **ATIVA**

Junta do Distrito Federal



Não bastasse, em seu interrogatório judicial (ID 78743888), o corréu Edmilson Luís de Mendonça nada esclareceu acerca da veracidade ou falsidade das imputações.

Nesse ponto, se o silêncio judicial não pode ser interpretado em prejuízo à defesa (parágrafo único do art. 186, CPP), é certo, por outro lado, que a mera negativa do corréu Ézio Deusimar, em descompasso com todo arcabouço probatório produzido, também não é suficiente para ensejar dúvida razoável sobre a real titularidade da pessoa jurídica Ed. Maxx.

Desse modo, restou comprovado que a pessoa jurídica Ed. Maxx Comercial e Prestação de Serviços EIRELI EPP foi constituída formalmente em nome de terceiro, Edmilson Luís de Mendonça (ID 54673943 - Págs. 2-3), quando, na verdade, era titularizada, gerida e administrada pelo réu Ézio Deusimar Teixeira.

Também restou comprovado que, com a referida inserção de declaração falsa nos contratos sociais da Ed. Maxx, os réus Ézio Deusimar e Edmilson Luís objetivavam prejudicar direito do Fisco (Fazenda do DF) e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a real titularidade do ente abstrato).

Conforme já ressaltado, a responsabilidade tributária somente pode recair, via de regra, sobre os gestores formais da pessoa jurídica (arts. 135 e 137, CTN), de modo que a inserção falsa da informação de que o único titular seria Edmilson Luís apresenta-se fato juridicamente relevante capaz de causar prejuízo ao Distrito Federal.



No que toca à tipificação legal das condutas praticadas pelos réus ÉZIO DEUSIMAR e EDMILSON LUÍS DE MENDONÇA, entendo que suas ações (instituir pessoa jurídica – Ed. Maxx – ocultando a real titularidade de suas quotas sociais, com intuito de prejudicar a Fazenda do DF) amoldam-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal.

No mais, verifico que o acusado ÉZIO DEUSIMAR praticou os três crimes de falsidade ideológica (dos contratos sociais da I.A.S.S, da Ferro e Farinha e da Ed. Maxx) em continuidade delitiva, na forma disposta no art. 71 do Código Penal.

Isso porque o réu Ézio Deusimar, mediante três ações distintas, praticou três crimes da mesma espécie. Observo, ademais, que os referidos delitos foram praticados pelas mesmas condições de lugar (na cidade satélite de Samambaia/DF), maneira de execução (inserção de nome de terceiros no contrato social) e tempo (todas no mês de março de 2016 – ID 54673943 - Págs. 2-8).

Assim, o acusado ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA praticou o crime previsto no art. 299 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Ressalto, por fim, que não militam em favor dos réus causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que são imputáveis, detinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreenderam esforços para agir conforme o direito.

2) DAS IMPUTAÇÕES DE USO DE DOCUMENTO FALSO:



Conforme relatado, o Ministério Público imputou a prática de crimes de uso dos contratos sociais, ideologicamente falsos, das pessoas jurídicas I.A.S.S, FERRO E FARINHA e ED MAXX aos réus Ézio Deusimar Teixeira Lima (por três vezes), Abílio Teixeira de Sousa Neto, Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos, Elaine Marcelino da Silveira, Irisneide Aquino Souza e Edmilson Luiz.

A materialidade está demonstrada pela Portaria e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 265/2018 – CORF (ID 54669653); pelo Relatório/ASINF nº 004/2017 (ID 54667503); pelo Ofício nº 1.436/2018 – CECOR (ID 54668665); pelos Autos de Infração Tributária nº 6.339/2018 (ID 54671337 – Pág. 1), nº 6.386/2018 (ID 54671337 - Pág. 27) e nº 6.388/2018 (ID 54671337 - Pág. 38); pelas Notas Fiscais Eletrônicas (ID 65758218); pelos comprovantes de inscrição e situação cadastral de Pessoas Jurídicas (ID 54673943 - Págs. 2-8), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A respeito da materialidade, vale destacar ainda que, conforme amplamente demonstrado no tópico antecedente, este Juízo firmou o entendimento de que os contratos sociais das pessoas jurídicas supramencionadas são ideologicamente falsos, porquanto declaram informação (titularidade formal em nome de terceiros) não correspondente com a realidade (titularidade fática exercida por Ézio Deusimar).

A autoria delitiva, por outro lado, somente restou comprovada em relação ao acusado Ézio Deusimar.



Em seu interrogatório judicial (ID 78743885), Ézio Deusimar confessou ser o titular de fato e administrador das pessoas jurídicas I.A.S.S e Ferro & Farinha. Informou, em síntese, ter decidido criar a I.A.S.S em nome de Irisneide Aquino e Elaine Marcelino em razão de baixo crédito que possuía no mercado. Confirmou, ainda, que a pessoa jurídica Ferro & Farinha foi criada em nome de Antônia Santos da Silva.

Por sua vez, interrogadas em Juízo, as acusadas Irisneide Aquino Souza (ID 78743879) e Elaine Marcelino da Silveira (ID 78743880) confirmaram que apenas figuravam formalmente no contrato social das referidas empresas, ao passo em que Ézio Deusimar era o responsável por administrar e gerir a I.A.S.S.

Em relação à Ed. Maxx, conforme amplamente demonstrado no tópico antecedente, trata-se de pessoa jurídica constituída formalmente em nome de Edmilson Luís, mas cuja titularidade pertence a Ézio Deusimar.

Para além disso, destaco que a regularidade formal da constituição de uma pessoa jurídica exige a inscrição de seus atos constitutivos, ao menos, no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, a ser efetuado em Junta Comercial, consoante dicção do art. 967 do Código Civil.

No caso vertente, os documentos de ID 54673943 - Págs. 2-8 dão conta de que todas as pessoas jurídicas mencionadas (I.A.S.S, Ed. Maxx e Ferro & Farinha) foram devidamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



E, para lograr êxito em sua inscrição, o réu Ézio Deusimar teve de apresentar os contratos sociais dos entes abstratos em questão à Junta Comercial, documentos esses, repise-se, qualificados como ideologicamente falsos.

Novamente destaco que a aludida prova oral é uníssona ao apontar o réu Ézio Deusimar como o titular e administrador de fato das distribuidoras mencionadas, de forma que, para dar início às atividades, teria que utilizar os contratos sociais dos entes perante os órgãos de registro de pessoas jurídicas.

Por outro lado, não há provas suficientes de que os demais denunciados, Elaine Marcelino, Irisneide Aquino, Abílio Teixeira, Marcus Vinícius Lima e Edmilson Luís, tenham se valido dos contratos sociais perante os mencionados órgãos.

De fato, conforme destacado no tópico referente à falsidade ideológica, não foram produzidas provas suficientes de que os réus Abílio Teixeira e Marcus Vinícius Lima tenham contribuído, de qualquer modo, para a prática do crime de falsidade ideológica do contrato social da I.A.S.S. Do mesmo modo, não há elementos suficiente a indicar que os mesmos denunciados tenham se valido do contrato social do ente moral perante a Junta Comercial ou o Fisco.

Portanto, quanto aos acusados Elaine Marcelino, Irisneide Aquino, Abílio Teixeira, Marcus Vinícius Lima e Edmilson Luís, ainda que existissem indícios de autoria, os quais foram suficientes para o recebimento da denúncia, ao final da instrução, entendo que o acervo probatório produzido em contraditório judicial não é robusto e seguro o suficiente para condenar os acusados.



Uma decisão condenatória exige certeza inabalável e convincente, fundada em elementos objetivos que demonstrem a materialidade do delito em conjunto com a sua autoria sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Noutras palavras, ainda que não se possa afirmar, com segurança, serem os aludidos acusados inocentes, também não se pode asseverar, com certeza, serem eles culpados.

Dessa forma, não existindo prova segura da autoria delitiva imputada aos réus Elaine Marcelino, Irisneide Aquino, Abílio Teixeira, Marcus Vinícius Lima e Edmilson Luís, produzida em contraditório judicial, outro não pode ser o desfecho senão a absolvição, ante a inexistência de prova suficiente para condenação. É que, ao menor resquício de dúvida, o único caminho é a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

No que tange ao concurso de crimes relacionado aos usos de documentos falsos pelo acusado ÉZIO DEUSIMAR, entendo ser o caso de aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

Deveras, o réu Ézio Deusimar, mediante três ações distintas, praticou três crimes da mesma espécie (uso dos contratos sociais ideologicamente falsos das pessoas jurídicas I.A.S.S, Ferro e Farinha e Ed. Maxx). Observo, ademais, que os referidos delitos foram praticados pelas mesmas condições de lugar (junta comercial), maneira de execução (falsificação ideológica dos contratos sociais dos entes abstratos) e tempo (todas no mês de março de 2016 – ID 54673943 - Págs. 2-8).



Assim, o acusado ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA praticou o crime previsto no art. 304, por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

No mais, destaco que não há que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica dos contratos sociais das pessoas jurídicas (tópico 1 desta sentença) e de uso dos mesmos documentos.

No caso, a tipificação do crime de falsidade ideológica visa à tutela do bem jurídico fé-pública, ou seja, a credibilidade social sobre a veracidade dos documentos, de modo a viabilizar a prática de atos da vida social.

Ademais disso, observo que o contrato social de uma pessoa jurídica é documento de múltiplas utilidades e pode ser utilizado não apenas para dar início às atividades, de forma regular. O aludido documento também se mostra necessário para o empresário contrair crédito no mercado, solicitar benefícios fiscais e realizar operações mercantis, de modo que a falsificação não se esgotou no uso dos contratos sociais perante às Juntas Comerciais. Isso significa que o dolo do agente não era produzir os contratos sociais dos entes abstratos somente para usá-los perante às Juntas Comerciais.

Acrescento que o crime de uso de documento ideologicamente falso, além de tutelar a fé pública, também visa a resguardar os interesses da vítima concreta perante a qual o documento é utilizado.



Portanto, tratam-se de crimes autônomos, praticados mediante condutas diversas, de modo a ensejar a aplicação do art. 69 do Código Penal.

Assim, em relação aos crimes de falsidade ideológica (tópico 1) e de uso de documento falso (tópico 2), reconheço o concurso material de crimes entre as condutas perpetradas pelo réu Ézio Deusimar.

Ressalto, por fim, que não militam em favor do réu causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que é imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreendeu esforços para agir conforme o direito.

3) DAS IMPUTAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

A materialidade está demonstrada pela Portaria e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 265/2018 – CORF (ID 54669653); pelo Relatório/ASINF nº 004/2017 (ID 54667503); pelo Ofício nº 1.436/2018 – CECOR (ID 54668665); pelos Autos de Apresentação e Apreensão nº 97/2018 (ID 54668490 - Pág. 4), nº 98/2018 (ID 54667880 - Pág. 3), nº 99/2018 (ID 54668449 - Pág. 5), nº 100/2018 (ID 54667862 - Pág. 5), nº 101/2018 (ID 54668445 - Pág. 5), nº 102/2018 (ID 54667892 - Pág. 4), nº 103/2018 (ID 54667892 - Pág. 7), nº 104/2018 (ID 54667889 - Pág. 4), nº 105/2018 (ID 54667884 - Pág. 6), nº 106/2018 (ID 54743247 - Pág. 16), nº 107/2018 (ID 54667886 - Pág. 5), nº 108/2018 (ID 54669650 - Pág. 5), nº 109/2018 (ID 54743247 - Pág. 21), nº 110/2018 (ID 54743247 - Pág. 22), nº 111/2018 (ID 54743247 - Pág. 24), nº 112/2018 (ID 54667882 - Pág. 6), nº 113/2018 (ID 54667842 - Pág. 3), nº 114/2018 (ID 54667772 - Pág. 4), nº 115/2018 (ID 54667835 - Pág. 5), nº 116/2018

(ID 54668457 - Pág. 6), nº 117/2018 (ID 54667886 - Pág. 7), nº 118/2018 (ID 54667859 - Pág. 5), nº 119/2018 (ID 54667829 - Pág. 5), nº 120/2018 (ID 54668454 - Págs. 7-8), nº 121/2018 (ID 54743247 - Pág. 40), nº 122/2018 (ID 54667863 - Pág. 6), nº 123/2018 (ID 54667689 - Pág. 6), nº 124/2018 (ID 54667879 - Pág. 7), nº 125/2018 (ID 54743247 - Pág. 47), nº 126/2018 (ID 54667689 - Pág. 8), nº 127/2018 (ID 54667879 - Pág. 9), nº 128/2018 (ID 54743247 - Pág. 50), nº 129/2018 (ID 54743247 - Pág. 51) e nº 130/2018 (ID 54667886 - Pág. 10); pelos Termos de Restituição nº 50/2019 (ID 54739827), nº 61/2019 (ID 54742715 - Pág. 2) e nº 71/2019 (ID 54742712); pelos Autos de Infração Tributária nº 6.339/2018 (ID 54671337 - Pág. 1), nº 6.386/2018 (ID 54671337 - Pág. 27) e nº 6.388/2018 (ID 54671337 - Pág. 38); pelas Notas Fiscais Eletrônicas (ID 65758218), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva, conforme será detalhado, também restou suficientemente comprovada em relação aos acusados ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA, ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO, MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, IRISNEIDE AQUINO SOUZA, EDMILSON LUIS DE MENDONÇA, ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA, ANTONIO JAIRO CHAVES FREITAS, WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO, HÉLIO FELIS PALAZZO, ANGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA e PEDRO FELIPE BRIERE.

Antes de adentrar na análise do conjunto probatório de autoria, cumpre registrar que o conceito de *organização criminosa* está tipificado no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, nestes termos:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e



caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, **com objetivo de obter**, direta ou indiretamente, vantagem de **qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. (grifo nosso)

Como se percebe da literalidade do dispositivo, a mera associação dos indivíduos, imbuídos no intento de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais graves, já está apta a configurar uma organização criminosa. É dizer, para a configuração da organização criminosa não se exige o efetivo cometimento dos crimes para os quais o grupo se reuniu.

De fato, a norma penal visa à tutela da paz pública que se mostra abalada desde a constituição do grupo, ainda que não venham a praticar, efetivamente, nenhum ilícito penal. Trata-se, portanto, crime de formal e de perigo abstrato.

Nesse sentido trago à baila o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever



o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

3. A denúncia, após demonstrar o funcionamento da referida organização criminosa, apontou, no âmbito da "Operação Capitania", que, "as interceptações flagraram o denunciado Ulisses solicitando os serviços médicos de Wellington, para um amigo dos mesmos, Vandeilson Bernardo da Silva, o qual estava baleado após um roubo cometido em Garanhuns, no dia 01.02.17. Wellington realizou o atendimento em Timbaúba, após Dimas e Ulisses terem feito o resgate de Vandeilson Bernardo da Silva".

4. O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão.

5. Prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de eventual excesso de prazo, ante a afirmação da inidoneidade do decreto preventivo nos autos do HC n. 537.848.

6. Recurso não provido. (RHC 104.726/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

E não é só.

No caso em apreço, conquanto não se tenha recebido a denúncia em relação à suposta prática de crime material contra a ordem tributária, em respeito ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF,



esse fato, por si só, não obsta o reconhecimento de uma organização criminosa voltada à prática de sonegação tributária.

Em primeiro lugar, porque o crime de organização criminosa é, conforme acima explorado, formal, de modo que a mera constituição do grupo para a prática de crimes tributários já seria apto, por si só, a consumir o delito em questão, ainda que os agentes não viessem a cometer, efetivamente, qualquer delito contra a ordem tributária.

De toda sorte, destaco que, no entendimento deste Juízo, o lançamento definitivo do crédito tributário possui natureza jurídica de condição objetiva de punibilidade, e somente para crimes materiais contra a ordem tributária.

Nesse contexto, uma vez comprovado que o grupo se encontra organizado para obtenção de vantagem ilícita, auferida mediante a supressão fraudulenta de tributos, nada obsta o prosseguimento de ação penal para apurar a prática de crime de organização criminosa, como no caso em tela.

Em reforço, caso se entendesse que a conduta de supressão de tributo, mediante fraude, não configurasse crime enquanto não houvesse a constituição definitiva do crédito tributário (consubstanciada na própria tipicidade delitiva do crime de sonegação fiscal), jamais se poderia admitir medidas cautelares extremas, como interceptação telefônica, como tem sido autorizado pelos Tribunais Superiores, mormente quando também se apura a prática de outros crimes (RHC 35.632/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)



Além disso, no caso em apreço, há evidentes elementos probatórios aptos a demonstrar que o grupo não apenas se organizou para o cometimento de crimes de sonegação fiscal de ICMS, mas, efetivamente, empreendeu esforços e obteve supressão do imposto, mediante o emprego de condutas fraudulentas.

Segundo o que ficou comprovado, a organização criminosa estruturada pelos acusados era composta de três núcleos, com distribuição de tarefas bem delineadas.

O primeiro deles era integrado pelos responsáveis por gerir e administrar as pessoas jurídicas distribuidoras de mercadorias adquiridas de fornecedores, sitos em outros Estados da Federação, como a I.A.S.S, a ED MAXX e a FERRO E FARINHA. Registre-se, ainda, que as mencionadas empresas, substitutas tributárias do ICMS em diversas operações de circulação de mercadoria, foram constituídas formalmente em nome de interpostas pessoas. Além dessa fraude, seus integrantes emitiam notas fiscais de saída com o código CFOP nº 5405 (ID 65758218 - Págs. 13-50 dos autos nº 0012218-71.2017.8.07.0009), que corresponde à declaração de que o ICMS teria sido recolhido na operação anterior quando, na realidade, não o foi e teria de ser recolhido por essas distribuidoras, ao realizar a circulação de mercadoria aos supermercados.

Registro ainda que, conquanto não haja notícia de constituição definitiva de créditos tributários relacionados à aludida supressão de ICMS, nos autos foram acostados três autos de infração, nº 6.339/2018 (ID 54671337), nº 6.386/2018 (ID 54671337 - Pág. 27) e nº 6.388/2018 (ID 54671337 - Pág. 38), nos quais é apontada supressão de mais de um milhão de reais.



Relacionados ao primeiro núcleo encontram-se os réus Ézio Deusimar, Marcus Vinícius Lima, Abílio Teixeira, Irisneide Aquino Elaine Marcelino e Edmilson Luís.

O segundo núcleo da organização era composto por indivíduos responsáveis por dar aparência de licitude aos valores sonegados pelos integrantes do primeiro elo da organização, por meio de alienação de veículos luxuosos em nome de terceiros. No caso, ficou comprovado que os integrantes dessa ramificação, Antônio Jairo e Wellington Vieira, também se valiam de pessoas jurídicas constituídas formalmente em nome de terceiro, como a AUTO FORT.

Por derradeiro, o terceiro núcleo da organização foi identificado como os indivíduos responsáveis por gerenciar pessoas jurídicas adquirentes de mercadorias alienadas pelo primeiro elo, beneficiando-se da fraude tributária ao adquirir bens/mercadorias com valores mais competitivos, já que não havia o recolhimento de ICMS na operação anterior. Estão relacionados nessa ramificação os acusados Hélio Felis, Ângelo Balsanulfo e Pedro Felipe Briere.

Repise-se, portanto, que esses elementos probatórios evidenciam que o grupo não só se reuniu para a prática de crimes de sonegação fiscal, mas, efetivamente, obteve a vantagem econômica visada.

Isso significa que, diferentemente do alegado pela defesa de Hélio Felis, o grupo formalizou-se para a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, conforme preceito secundário do art. 1º, da Lei nº 8.137/90.



Firmadas essas premissas, passo à análise da autoria delitiva de forma detalhada.

3.a) Do primeiro núcleo da organização criminosa – as Distribuidoras:

Conforme destacado, o primeiro núcleo da organização criminosa está centrado em três pessoas jurídicas, ditas distribuidoras, cuja titularidade fática (do réu Ézio Deusimar) divergia daquela constante nos quadros sociais formais, a I.A.S.S Distribuidora e Logística LTDA, a Ferro & Farinha Distribuidora e Logística EIRELI e a Ed. Maxx Comercial e Prestação de Serviços EIRELI.

Restou comprovado que os aludidos entes abstratos eram utilizados apenas com o intuito de prolongar a cadeia de distribuição de mercadorias, destinadas à terceira célula (mercados), no intuito de sonegar tributos e desonerar as pessoas jurídicas comandadas pelos demais membros da organização criminosa.

Relacionados ao primeiro núcleo encontram-se os réus Ézio Deusimar, Marcus Vinícius Lima, Abílio Teixeira, Irisneide Aquino, Elaine Marcelino e Edmilson Luís.

Segundo adiantado, a atividade ilícita realizada pelas distribuidoras consistia, basicamente, em realizar operação de circulação de mercadorias na condição de substituída tributária, quando era substituta, de modo a deixar de recolher o ICMS devido, tanto na operação própria como na originada do regime de substituição tributária.



No caso, ficou comprovado que os acusados desse elo, por meio da I.A.S.S., adquiriam diversos produtos/mercadorias de indústrias de outros Estados da Federação. Posteriormente, ao realizarem a revenda dos referidos bens para os mercados varejistas do Distrito Federal, os denunciados emitiam notas fiscais eletrônicas com a informação de que o tributo referente à sua operação (circulação de mercadorias aos mercados varejistas) e o tributo referente à operação dos mercados varejistas (circulação das mercadorias ao consumidor final) já teriam sido recolhidos, quando não o eram.

Nesse sentido estão as diversas notas fiscais de saída apreendidas nos autos (ID 65758218 - Pág. 13-50), as quais eram emitidas pela I.A.S.S com o código CFOP 5405, código que significa que o ICMS havia sido pago na operação de origem, quando, na realidade, não o foi.

Sobre a fraude empregada, os auditores da Receita do Distrito Federal, Pedro Pereira de Matos Júnior e Marco Antônio Cardoso Vilarinho, esclareceram em Juízo as questões atinentes ao regime tributário regente das distribuidoras em questão.

Devidamente compromissada, a testemunha Marco Antônio Cardoso Vilarinho declarou que, à época dos fatos, era Gerente de Monitoramento e Auditorias Especiais da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e era responsável por determinar a execução de auditorias. Explicou que, no caso, a I.A.S.S. era substituta tributária de ICMS, o que significa dizer que era obrigada a recolher o referido imposto que seria devido quando a mercadoria fosse vendida ao consumidor final, pelos mercados. Afirmou ter sido procurado pela Polícia Civil do Distrito Federal, a qual revelou que os representantes da I.A.S.S.



adquiriam mercadorias de outros Estados da Federação, na condição de substituta tributária, mas quando revendia essas mercadorias para grandes supermercados do Distrito Federal se dizia substituída e, desse modo, não havia recolhimento de ICMS. Contou ter consultado o inquérito policial e percebido fortes indícios de que o esquema narrado pela autoridade policial estaria, de fato, ocorrendo, razão pela qual emitiu uma ordem de serviço para que o auditor Pedro realizasse auditoria. Disse que, a partir de então, sua atuação se encerrou e não teve contato com os relatórios elaborados por Pedro. A título de exemplificação, a testemunha ainda se recordou de uma NFe apreendida no inquérito policial. Alegou que, no caso, houve aquisição de uma carreta de vinhos, vinda do Rio Grande do Sul, e o valor da nota era de 150 a 170 mil reais. Informou que, nessa situação, se um mercado varejista adquirisse essa mercadoria, o Estado do RS cobraria alíquota de 7% de ICMS, ou seja, se a venda fosse de 150 mil reais, o RS destacaria na nota fiscal a quantia de R\$ 10.500,00 de ICMS. Narrou que, além disso, o RS também calcularia a substituição tributária sobre essa base de cálculo de 150 mil reais, agregando uma margem de valor agregado de 29%, que é a margem incidente sobre bebidas. Relatou que isso daria 193 mil reais, e sobre esse valor incidiria uma alíquota de 29%, o que resultaria em R\$ 56.115,00 de ICMS. Ressaltou que, no exemplo dado, em virtude da progressividade do ICMS, teria que se abater dos R\$ 10.500,00 a quantia de R\$ 56.115,00, circunstância que resultaria em aproximadamente R\$ 46.000,00 de ICMS para os cofres do Distrito Federal. Esclareceu que, no caso da I.A.S.S., ao revender os produtos adquiridos aos mercados varejistas, era declarado que a distribuidora era substituída, ou seja, que os R\$ 46.000,00 de ICMS já haviam sido recolhidos na origem, e que não havia mais imposto a recolher. Declarou que a I.A.S.S, em suas notas fiscais de saída (venda de mercadorias), inseria o código CFOP 5405, que significa que a venda já foi sujeita a substituição tributária, ou



seja, caracteriza um contribuinte que já é substituído. Afirmou, em síntese, que na hora de a I.A.S.S. adquirir produtos de outros Estados da Federação se declarava substituta, mas na hora da revenda interna desses bens se dizia substituída. Lembrou que a I.A.S.S tinha um crédito enorme de ICMS, pois inseria a quantia zero em suas notas fiscais de saída, enquanto contava com crédito de entrada. Contou que, quem emite uma nota fiscal, pode inserir o que bem entender na parte de observações complementares. Disse que isso, por si só, não é ilícito tributário. Disse, também, que não há problema em um adquirente do Distrito Federal mandar entregar as mercadorias em outros estabelecimentos, desde que haja o recolhimento do tributo devido. Contudo, explicou que, nesse caso, se a I.A.S.S fosse adquirir um produto de empresa situada em outro Estado, até poderia remetê-lo diretamente ao estabelecimento dos mercados varejistas, desde que emitisse uma outra nota fiscal para os mercados, cobrando a substituição tributária. Alegou que, caso contrário, o mercado receberia a mercadoria só havendo o pagamento da alíquota interestadual, de 4%, enquanto a alíquota que deveria pagar era 29%, abatido os 4% já recolhido. Informou que, no sistema da substituição tributária, a I.A.S.S deveria não só recolher o tributo incidente sobre a sua operação (de compra do fornecedor de outro Estado da Federação), mas também deveria calcular o valor de ICMS que o mercado varejista adquirente de suas mercadorias cobraria na operação de saída (venda para o consumidor final), recolhendo esse valor pelos mercados e repassando para a receita. Narrou que, se assim fosse feito, os mercados, sim, poderiam emitir uma nota fiscal na venda dessas mercadorias ao consumidor final, informando que é substituído tributário pela I.A.S.S. Concluiu, após verificar as notas fiscais eletrônicas apreendidas nos autos, que a fraude se deu com a inserção, pela I.A.S.S, do código CFOP 5405, pois a I.A.S.S se



apresentava como substituída, quando deveria se apresentar como substituta e recolher o ICMS devido (ID 55125739).

Por sua vez, o auditor Pedro Pereira de Matos Júnior, também devidamente compromissado, confirmou em Juízo o emprego dos artifícios que ensejaram a fraude fiscal de ICMS. Relatou que a I.A.S.S é optante do regime fiscal instituído pela Lei Distrital nº 5.005 e também era substituta tributária. Ressaltou que nas suas saídas de mercadorias, a I.A.S.S lançava um código CFOP específico, que significava que o imposto já havia sido pago na entrada, e que a I.A.S.S era substituta tributária nas saídas. Esclareceu que uma empresa só faz isso quando os sócios reais não são os mesmos sócios formais. Declarou que, no caso dos autos, os fornecedores emitiam notas fiscais constando como endereços de entrega os dos mercados varejistas, e não da I.A.S.S, o que não é correto, porque a mercadoria deveria passar pela I.A.S.S e ela emitir uma nova nota fiscal. Afirmou que a mercadoria não precisa ir fisicamente para a I.A.S.S, mas, no caso, houve ação fraudulenta porque não se emitia essa segunda nota fiscal e o tributo não era recolhido. Contou que, após a notícia da prática dessas fraudes pela I.A.S.S, realizou três autuações da referida companhia (ID 55123993).

Especificamente sobre a atuação de cada membro, as provas produzidas apontaram que o acusado ÉZIO DEUSIMAR era o líder do primeiro elo da organização e comandava, de fato, as três distribuidoras formalmente constituídas em nome de terceiros: I.A.S.S (em nome de Irisneide Aquino e Elaine Marcelino), Ferro & Farinha (em nome de Antônia Santos da Silva) e Ed. Maxx (em nome de Edmilson Luís).



Vale destacar que a aludida conclusão acerca da falsidade ideológica dos atos constitutivos das pessoas jurídicas restou amplamente abordada no tópico “1” desta sentença, no qual foram trazidos diversos elementos probatórios aptos a autorizar a afirmativa.

No curso das interceptações telefônicas, também ficou comprovado que o acusado Marcus Vinícius Lima era o braço direito de Ézio Deusimar, participando ativamente de reuniões, da gerência e das atividades ilícitas exercidas pelas distribuidoras.

Nesse sentido, em seu interrogatório judicial, o réu Marcus Vinícius Lima Teixeira Santos confessou ter iniciado a prestação de serviços para a I.A.S.S no ano de 2016. Afirmou que trabalhava na parte geral da empresa, conferindo notas fiscais de entrada e de saída. Informou, ainda, que prestava auxílio nas atividades exercidas pela pessoa jurídica Ferro e Farinha, porquanto situada em imóvel próximo ao da I.A.S.S (ID 78743882).

Sobre o aludido interrogatório, destaco que a fraude empregada pelos réus consistia, justamente, na emissão das notas fiscais pelas distribuidoras, pois se declarava inexistir ICMS a recolher, quando, na verdade, havia débito do tributo.

De modo a corroborar com afirmação de que Marcus Vinícius era responsável por grande parcela da gerência da I.A.S.S, a ré Elaine Marcelino afirmou, em Juízo, que Ézio Deusimar era o dono da distribuidora, mas quase não ia em sua sede. Relatou que o contato de Ézio na Empresa era com Marcus Vinícius, gerente da I.A.S.S. Alegou acreditar que a empresa I.A.S.S. recolhesse seus tributos, mas não pôde



dar certeza, porque quem tinha essa atribuição era o réu Marcus Vinícius.

Os diálogos das comunicações telefônicas interceptadas também revelaram a atuação de Marcus Vinícius nos negócios praticados pela I.A.S.S., além de terem demonstrado sua ciência a respeito das irregularidades fiscais.

No primeiro deles, logo após deixar reunião com Hélio Felis e Ângelo Balsanulfo, Marcus Vinícius liga para Ézio Deusimar e afirma, em código, que os representantes do grupo Supercei sabem dos ilícitos perpetrados por Ézio e por Marcus, através das distribuidoras (ID 65758214 - Pág. 5):

Chamada do Guardião – CHAMADA 10	
 39185968.WAV	
Data da Chamada	15/03/2018
Hora da Chamada	08:06
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	<u>61982776161</u>
Comentário	Ezio x Marquinhos - Marquinhos diz que saiu de lá agora. <u>Marquinhos diz que eles (Supercei) não vão cortá-los, "o "VÉI" perguntou ... o VÉIO sabe o que a gente faz". Marquinhos diz que o "VÉI" falou que teve atraso e acabou atrapalhando a gente, que a gente (Supercei) está vinculado a vocês, justamente não pode acontecer isso.</u> Marquinhos diz que, segundo o Angelo, o questionamento maior é que a gente paga vocês e vocês não pagam os fornecedores. Marquinhos diz que foi explicar, deu a desculpa que tinham pagado os boletos, o "VÉI" entendeu e disse que eles são uma parceria, há muito tempo e que não tem defensor maior deles que ele e o Angelo. O Angelo fala do serviço de vocês há muito tempo, que a gente já trabalhava junto, há muito mais tempo atrás e que <u>ele (véio) já</u>

Ora, se Marcus Vinícius estivesse se referindo às atividades lícitas exercidas pela I.A.S.S., certamente Ângelo Balsanulfo e Hélio Felis saberiam de suas atividades, justamente porque eram parceiros há anos.



Isso evidencia, portanto, que Marcus Vinícius, ao revelar que “o ‘VÉIO’ sabe o que a gente faz” diz respeito às atividades de supressão de ICMS.

Some-se a isso que, ouvido na condição de testemunha, Flávio Augusto Estrela Marques confirmou em Juízo ter detectado a emissão fraudulenta de notas fiscais pela I.A.S.S. e informado essa circunstância ao acusado Marcus Vinícius. Em síntese, Flávio Augusto narrou que é gerente comercial do supermercado Comper. Disse que a I.A.S.S já atendeu ao Comper, na venda de alimentos, vinhos, massas, molhos. Alegou, contudo, que pararam de comprar com a I.A.S.S., pois, no faturamento de um pedido, houve erro, inconsistência fiscal apontada por seu sistema. Relatou que, diante disso, passou a informação à matriz, situado em Campo Grande. Disse que, pouco tempo depois, a matriz lhe alertou que não podiam receber as notas fiscais da I.A.S.S. da forma como estavam fazendo, porque a referida distribuidora era uma substituta tributária, mas estaria vendendo como substituída. Narrou que, de posse dessa informação, ligou para Marcus Vinícius e comunicou o fato. Sustentou que o referido réu falou que iria verificar e retornaria o contato, mas nunca mais retornou (ID 55125714).

A interceptação telefônica logrou êxito em captar diálogo em que Marcus Vinícius discute com Ézio Deusimar sobre a emissão das notas fiscais. Destaca-se que Marcus Vinícius informa a Ézio Deusimar que tanto Flávio Augusto (representante comercial do Comper) como o contador Miranda informaram a respeito do erro na emissão das notas fiscais, da forma como faziam pela I.A.S.S. Ressalto, ainda, que Marcus Vinícius informou a réu Ézio Deusimar que, caso emitissem a nota fiscal como deveria ser (do jeito certo), teriam de recolher 11% de ICMS, por cada operação. Confira-se (ID 54668673 - Págs. 35-36):



Chamada do Guardião – CHAMADA 04	
 40428390.WAV	
Data da Chamada	12/06/2018
Hora da Chamada	09:00
Mídia do Alvo	55(61)995166161
Telefone do Interlocutor	55(61)981433848
Comentário	<p>Ezio x Marcus – Marcus diz que quando ele for no COMPER o FLÁVIO deve reclamar que eles não estão fazendo da forma correta, (...) Ézio pergunta o que o MIRANDA (Contador) fala, Marcus responde que ele diz que tem que ser do outro jeito. (...) Ézio diz que para fazer do outro jeito tem que aumentar a comissão deles. Ézio instrui Marcus que, caso ele seja questionado, diga que há dois jeitos de fazer, do jeito que eles fazem (errado) e do outro (certo), mas que do outro sairá mais caro. Marcus diz que aumentaria de uns 4 a 5. Ézio explica porque eles não fazem do jeito certo, Marcus diz que pela comissão, todos fazem igual a eles e se fizerem do jeito certo irão perder. (...) Marcus fala que se fizessem correto, por exemplo, no caso da bebida, só para recolher é 11, Marquinho diz que no caso de bebida, o valor só a recolher é 11%, a gente está cobrando aqui 17,5% com o frete, sobraria ali para a gente 4,5%. Marcus diz que ele (Flávio), quer que eles recolham os 11% e cobrem o mesmo valor. Ézio diz que cada caso é um caso. Marcus fala que algumas coisas valem a pena recolher outros não. Ézio diz que eles estão com o nome no SPC. (...) Marcus diz que o contador fala que pode chegar em 15 dias ou em 3 anos (a cobrança do imposto). Ézio fala que um dia chega. Ézio questiona quanto eles devem dever disso, Marcus diz que não é pouca coisa. Ézio diz que tem que ver que tem várias interpretações, Marcus diz que igual ele falou uma coisa é fazer desse jeito e cascar fora, outra coisa é eles tentarem resolver.</p>

Em outro diálogo interceptado, consta conversa entre Ézio Deusimar e Marcus Vinícius, na qual há indicativo de que os réus tinham plena ciência das ilicitudes perpetradas por meio da I.A.S.S. De fato, Ézio Deusimar mostra-se tendente a substituir Elaine e Irisneide no contrato social da I.A.S.S., mas afirmam que seus amigos “não têm coragem” de



sucedem as referidas rés, nem mesmo se houvesse pagamentos ilícitos mensais pela empresa (ID 54668673 - Pág. 19-20).

A par disso, destaco diálogo em que os acusados Marcus Vinícius e Ézio Deusimar promovem a troca dos computadores e das contas de e-mail das distribuidoras, logo depois que têm notícia das investigações policiais, especialmente a ocorrida na Marina (ID 65758231 - Págs. 11-12, dos autos da interceptação telefônica).

Vale salientar que os acusados Ézio Deusimar e Marcus Vinícius somente conseguiam praticar as fraudes fiscais apontadas com a contribuição dos demais acusados, Irisneide Aquino, Elaine Marcelino e Edmilson Luís.

Além de constarem formalmente nos atos constitutivos das pessoas jurídicas I.A.S.S (Irisneide Aquino e Elaine Marcelino) e Ed. Maxx (Edmilson Luís), todos tinham conhecimento das fraudes praticadas pelos demais denunciados, por meio das distribuidoras, e angariavam vantagem econômica por contribuírem com o grupo.

Em seu interrogatório judicial, a ré Elaine Marcelino da Silveira confirmou ter ingressado formalmente na I.A.S.S., no ano de 2016. Disse que exercia, efetivamente, atividade na empresa, no setor financeiro. Relatou que uma de suas atribuições consistia na realização de conferência das notas fiscais de entrada e de saída, mas negou proceder à conferência dos tributos devidos na operação. No mais, esclareceu possuir formação completa em curso de ciências contábeis (ID 78743880).



Percebe-se, pelo teor do interrogatório mencionado, que a denunciada Elaine Marcelino tinha contato com as notas fiscais emitidas, fraudulentamente, pela I.A.S.S, além de possuir conhecimento técnico para identificação da fraude empregada.

Além disso, os diálogos interceptados deixam mais nítido o envolvimento da ré, de modo a evidenciar que não se tratava de mera funcionária da I.A.S.S.

Nesse sentido, colaciono diálogo em que Elaine Marcelino é orientada pelo réu Pedro Briere a comprar um imóvel em nome de sua mãe. A ré, na mesma ocasião, comenta que o Ézio Deusimar Ihe disse que ela também fazia parte da "FACÇÃO" (ID 65758216 - Pág. 36, dos autos da interceptação):

Chamada do Guardião	
39325302.WAV	
Data da Chamada	23/03/2018
Hora da Chamada	18:41
Alvo	ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA - OP. INVOICE
Mídia do Alvo	55(61)981837250
Telefone do Interlocutor	550661999816261
Comentário	Elaine x Pedro (áudio/tempo: 28min6seg) Pedro diz que a IASS não da conta não, as outras (EDMAX e FERRO E FARINHA) ele não sabe. Elaine diz que as outras são menores. Pedro diz que é difícil tirar lucro de mercado, apesar dos grandes valores envolvidos, tanto é que tem que fazer essas "situações" para conseguir tirar alguma coisa. Pedro aconselha Elaine a comprar um apartamento sem comentar com ninguém. Que pelo "andar da carruagem", o problema vai acabar estourando na mão dela (Elaine). Elaine diz que EZIO comentou que Elaine também fazia parte da "FACÇÃO". Pedro ainda orienta Elaine a comprar o apartamento no nome da mãe dela, para não colocar o imóvel no nome dela. Elaine diz que ninguém toma moradia e que não tem nada no nome dela.



Com o intuito de justificar o diálogo, interrogada em Juízo, Elaine Marcelino informou que a orientação recebida, para que adquirisse um imóvel em nome de terceiro, era em razão de seu nome constar formalmente no contrato social da I.A.S.S, empresa essa que estava com muitas dívidas no mercado. No entanto, a denunciada não soube explicar de qual “FACÇÃO” fazia parte.

A par disso, em outro diálogo, o réu Pedro Briere pergunta a Elaine Marcelino se ele poderia indicar alguém para fazer “AQUELE serviço”, ocasião em que a ré passa o número telefônico de Marcus Vinícius (ID 65758216 - Pág. 35, dos autos da interceptação telefônica):

Data da Chamada	22/03/2018
Hora da Chamada	09:31
Mídia do Alvo	55(61)981837250
Telefone do Interlocutor	550661999816261
Comentário	Elaine x Pedro - Pedro pergunta se pode indicar uma pessoa para fazer aquele mesmo serviço. AQUELE serviço, ela diz que pode e passa o telefone do Marcus.

Naquele mesmo dia, pouco mais de duas horas depois, Marcus Vinícius recebe ligação do interlocutor Thiago, o qual afirma ser amigo de Pedro Briere e diz estar precisando de cem a duzentas notas fiscais de muçarela (ID 65758216 - Pág. 35, dos autos da interceptação telefônica):



Chamada do Guardião CHAMADA	
39302115.WAV	
Data da Chamada	22/03/2018
Hora da Chamada	11:45
Mídia do Alvo	55(61)995166161
Telefone do Interlocutor	61999885825
Comentário	Marquinhos x Thiago - Thiago diz que é amigo de PEDRO (VENEZA) e <u>está precisando de umas (NFs), pergunta se consegue para ele, que está precisando de umas 100 a 200, de muçarela, que o endereço é só do DF. Marcus diz que consegue, mas o percentual de entrega é de 2,5%</u> , pede para mandar o CNPJ por whatsapp. Marcus diz que pode tentar baixar <u>que faz para o Pedro nessa porcentagem</u> . Marcus fala que quando as notas estiverem prontas eles marcam, Thiago paga e ele entrega. Thiago fala que se Marquinhos for receber alguma nota de fornecedor, pode faturar direto. Que a nota pode ser de qualquer lugar para ele.

Há, no caso, nítida negociação de notas fiscais pelos interlocutórios. Tanto é assim que nem sequer discutem preço da mercadoria (muçarela), local de entrega e outros ajustes típicos de uma negociação lícita, mas somente o percentual que seria recebido pelo grupo pelo repasse das notas fiscais.

Do mesmo modo, em relação a Irisneide Aquino observo que, além de consentir com o uso de seu nome para a instituição da I.A.S.S., a denunciada sabia das atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e recebia vantagem econômica mensalmente, a título de participação pela facilitação da prática das ilicitudes pelo grupo.

Conforme confessado (ID 54668453 - Pág. 2), Irisneide Aquino recebia mensalmente mil e quinhentos reais pelos transtornos pelos quais passava, quantia essa aumentada, por Ézio Deusimar, para dois mil e duzentos reais. Contudo, asseverou que não exercia qualquer função na I.A.S.S.



O aludido pagamento mensal restou comprovado, ainda, pelo extrato de conta corrente da acusada, no qual consta transferência bancária pela I.A.S.S. no valor de dois mil e duzentos reais (ID 54673943).

Em Juízo, contudo, Irisneide Aquino apresentou versão diferente sobre as quantias mensais recebidas. Afirmou que não recebia qualquer pagamento como retribuição por constar formalmente no quadro social da I.A.S.S, e que os pagamentos recebidos eram em decorrência do aluguel da casa de sua genitora, imóvel alugado a funcionários da IASS. Informou, no mais, que o dinheiro recebido era utilizado para o pagamento do plano de saúde de sua mãe.

No entanto, esse fato alegado pela ré não restou devidamente comprovado, o que poderia ter sido feito pela apresentação do contrato de aluguel mencionado, pela juntada de informações prestadas ao fisco, bem como pela oitiva de prova testemunhal. Em outros termos, a ré não se desincumbiu do ônus de provar os fatos por si alegados, consoante disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, os diálogos interceptados revelam que os pagamentos mensais citados eram, de fato, revertidos para Irisneide Aquino em razão da autorização do uso de seu nome no contrato constitutivo da I.A.S.S (ID 54668673 - Pág. 19-20):



Chamada do Guardião - CHAMADA 14	
 40360943.WAV	
Data da Chamada	07/06/2018
Hora da Chamada	09:46
Mídia do Alvo	55(61)995166161
Telefone do Interlocutor	55(61)981433848
Transcrição	Marcus fala que por enquanto a Elaine só vai pagar os da empresa, Ézio fala para pagar da Nilde e da Rose, da casa. A Neide (Irisneide) mandou mensagem porque não transferiram o dinheiro dela, Ézio falou que não é para transferir, porque no final vai abater e mandar a diferença, Marcus diz que ela tem que ser todo mês, Ézio concorda. Ézio fala para eles arrumarem
	<i>um pessoal para substituírem as duas (ELAINE e IRISNEIDE) aí, agora para janeiro, aí ele vai chamar as duas para uma reunião. Marcus fala que bom ia ser aqueles amigos deles, Ézio discorda porque <u>eles não tem coragem.</u> Marcus diz que nem com o dinheiro caindo na conta eles têm. Ézio que vai chamá-las, dizer que não quer mais, porque não está dando dinheiro, irá finalizar. (...) Ézio diz que falou para Neide que ia transferir tudo junto o que está devendo e o salário dela, Ézio afirma que depois será apenas R\$ 2.200,00 para ela, o resto esquece...</i>

Ademais, consta dos autos procuração outorgada pela denunciada na qual concede plenos direitos ao réu Ézio Deusimar sobre um veículo de titularidade formal da empresa I.A.S.S (ID 65758215 - Pág. 28 dos autos de interceptação). Isso denota que a ré, pessoa que sempre trabalhou em grandes empresas no ramo de contabilidade (ID 54668453), possuía pleno conhecimento acerca das consequências de suas condutas e, por auferir vantagens econômicas mensais, consentia com a ilicitude praticada pelo grupo.



Outrossim, também ficou demonstrado que Abílio Teixeira de Sousa Neto participava das operações ilícitas praticadas pelo grupo e, em contrapartida, recebia valores elevados, os quais eram utilizados para aquisição de bens luxuosos, em nome de terceiros.

Interrogado em Juízo, Abílio Teixeira afirmou que trabalhava na I.A.S.S. desde o ano de 2016, a convite de seu irmão Ézio Deusimar. Revelou que exercia suas atividades no galpão da distribuidora, pois ajudava a carregar os caminhões com mercadorias. Disse que seu salário era de doze mil reais. Por fim, confessou ter adquirido um carro financiado, pelo qual pagaria a quantia de duzentos e quarenta mil reais (ID 78743881).

Da versão apresentada pelo réu já se desponha o alto valor de seu salário, totalmente incompatível com a natureza do trabalho braçal que afirmava exercer.

Além disso, com o valor do salário informado pelo réu, mostra-se desproporcional a aquisição de veículo de tão elevado valor.

Em verdade, e mais consentâneo com o patrimônio apresentado por Abílio Teixeira, há nos autos informação de que a distribuidora I.A.S.S. era, de fato, tanto de Ézio Deusimar como de Abílio Teixeira.

Nesse sentido, encontra-se o depoimento judicial da testemunha Daniel de Oliveira Martins, amigo de infância e padrinho da filha de Ézio Deusimar. Devidamente compromissada, a testemunha confirmou conhecer Abílio e Ézio e disse que tinham uma distribuidora em nome deles (ID 55125706).



A par disso, aponto que a testemunha Denilson da Silva Pinho, relatou em Juízo, ter trabalhado com Abílio na I.A.S.S. Informou que Abílio Teixeira laborava no galpão da companhia e ajudava a carregar caminhões e conferir mercadoria e notas fiscais (ID 56379964).

Não bastasse, conquanto Abílio Teixeira tenha negado o exercício de poder de gerência sobre as distribuidoras, consta nos autos interceptação telefônica a qual revela que o denunciado praticava forte comando sobre a Ferro & Farinha.

De fato, em diálogo com seu irmão, Abílio Teixeira afirma que deseja mudar o local de funcionamento da distribuidora Ferro & Farinha, pois o galpão onde está instalada é ruim e possui vazamentos (ID 65758215 - Pág. 14 dos autos da interceptação telefônica).

Paralelamente a isso, observo que a esposa de Abílio Teixeira, Eliana Arcanjo de Oliveira Souza, era empregada da empresa Ferro & Farinha. Ouvida em Juízo, contou que seu chefe imediato era Marcus Vinícius, que costumeiramente lhe pedia para emitir notas fiscais. Afirmou, contudo, que quem lhe contratou foi seu cunhado, Ézio Deusimar (ID 55125712).

Por derradeiro, além de ceder seu nome para que a organização criminosa constituísse a distribuidora Ed. Maxx, o réu Edmilson Luís de Mendonça possuía íntima ligação com Ézio Deusimar.

Com efeito, em busca domiciliar judicialmente autorizada, foi encontrado na residência de Edmilson Luís cartão de crédito pertencente à I.A.S.S (ID 54668673 - Pág. 54), o qual era utilizado pelo réu como forma de rateio dos valores ilícitos recebidos pela organização criminosa.



As interceptações telefônicas também revelaram a atuação de Edmilson Luís nas operações de compra e venda de mercadorias realizadas pelas distribuidoras. Nesse sentido, colaciono o seguinte diálogo captado nas interceptações:

Chamada do Guardião – CHAMADA	
40735711.WAV	
Data da Chamada	05/072018
Hora da Chamada	14:26
Mídia do Alvo	55(61)992312105
Telefone do Interlocutor	nd
Comentário	Abilio x Marcus: Abilio pergunta a situação de saúde dele. Abilio pergunta se Marcus fez o pedido do Bom Vizinho. Marcus responde que Edmilson mandou, mas o computador está na Ferro e Farinha, que fará depois. Abilio fala que está sendo cobrado por Edmilson, que quando estiver pronto avisar, que Edmilson irá mandar pelo e-mail dele. Marcus diz que irá pedir para Cristina fazer.

A corroborar com a assertiva de que o réu aderiu ao grupo criminoso para angariar vantagens ilícitas, há nos autos informação de que Edmilson Luís adquiriu, por meio do terceiro elo da organização criminosa, veículo de alto custo, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) – ID 89157345 - Págs. 1-4.

Do mesmo modo, registro que houve apreensão de documento no qual consta que Edmilson Luís recebia, mensalmente, quantia em dinheiro da I.A.S.S. (ID 54668668 - Pág. 28).

3.b) Do segundo núcleo da organização criminosa – os mercados varejistas:

Conforme destacado, o segundo elo da organização criminosa está centrado nos responsáveis por adquirir as mercadorias



revendidas pelos integrantes da primeira estrutura organizacional, beneficiando-se com a redução do valor dos produtos, uma vez que não havia o recolhimento do ICMS devido.

Relacionados ao segundo núcleo encontram-se os réus Hélio Felis Palazzo, Ângelo Balsanulfo de Oliveira, Patrícia Machado Borges Morais e Pedro Felipe Briere.

Cumprе registrar, ainda, que os três primeiros réus mencionados foram indicados como integrantes da rede de supermercados Supercei/Bellavia, enquanto Pedro Felipe Briere foi apontado como proprietário do supermercado Veneza.

A respeito da autoria de Hélio Felis Palazzo, em seu interrogatório judicial, o denunciado negou envolvimento com o grupo organizado, bem como afirmou apenas já ter sido proprietário da rede Supercei/Bellavia, mas que já não o era à época dos fatos apurados. Em síntese, explicou ter sido dono do Supercei até o ano de 2001 e, atualmente, a rede Supercei pertence a seu irmão, Elias Palazzo. Declarou não exercer administração desses supermercados. Disse que, no ano de 2008/2009, o Supercei começou a apresentar problemas financeiros e, em razão disso, quando o interrogando podia, prestava auxílios a seu irmão Elias. Alegou, inclusive, ter orientado Elias a formar uma equipe profissional de administração, e foi quando passou a existir a ABO, uma central de compras para ter profissionais nesse setor. Informou que a I.A.S.S. nada mais é do que um fornecedor atacadista e possuía preço mais competitivo, pois era beneficiada de um programa de incentivo fiscal. Narrou, contudo, que nem acompanhava as operações da I.A.S.S e, tampouco, sabe como foi cadastrada na central de compras do Supercei. No mais, relatou que não acompanhava a quantidade de



produtos que eram adquiridos, se havia recolhimento de tributos, pois quem tomava conta dessas questões era Ângelo, da ABO, e seu irmão, do Supercei (ID 78743893).

De forma a subsidiar suas declarações, no sentido de que não era proprietário formal ou de fato da rede de supermercados Supercei à época em que os fatos foram praticados, Hélio Felis juntou diversos documentos de alteração do contrato social da pessoa jurídica ANDATA (ID 79097024 - Pág. 6, ID 79097027 - Pág. 4), posteriormente com adoção do nome fantasia Supercei (ID 79099815).

No entanto, ouvidas na condição de testemunha, Silvânia de Moraes Rodrigues (ID 56379951), Francisca Mônica Vieira de Farias (ID 56379960) e Daniela Ferreira Misael (ID 56379957) garantiram que o réu Hélio Felis Palazzo era, de fato, o proprietário do grupo Supercei.

Frise-se, outrossim, que a acusada Patrícia Machado Borges Moraes afirmou ter trabalhado na rede de supermercados Supercei por mais de dezesseis anos, com início em 2002 e saída em 2017. Ressaltou que, nesse período, conhecia o réu Hélio Felis como um dos donos do Supercei (ID 78743891).

A confirmar a afirmação de que Hélio Felis Palazzo era o titular, de fato, do grupo de supermercados Supercei, consta dos autos de interceptação telefônica diálogo no qual o acusado se mostra preocupado com o inventário de Geraldo Palazzo, porquanto seu irmão era quem constava formalmente no quadro societário do grupo Supercei. Colha-se (ID 65758231 - Pág. 28):



Chamada do Guardião - 39	
 40461378.WAV	
Data da Chamada	14/06/2018
Hora da Chamada	12:36
Mídia do Alvo	55(61)998624364
Telefone do Interlocutor	61999844916
Comentário	HELIO X DR. BENÉ: falam sobre o advogado do CARLOS e da ELIETE. E sobre a situação do processo. <u>HELIO demonstra preocupação pelo inventário de GERALDO, irmão de HELIO que consta como sócio em todas as lojas do SUPERCEI. HELIO fala que os sucessores de GERALDO só saberiam das empresas através do juiz. No final, HELIO fala que precisa mudar de firma.</u>

De toda forma, proprietário de fato ou não, essa circunstância, por si só, não seria apta a ensejar responsabilidade penal, sob pena de se admitir criminalização pela prática de atos lícitos (exercício de atividade empresarial).

No caso dos autos, contudo, consta contra Hélio Felis robusto conjunto probatório no sentido de que o referido acusado participava ativamente das negociações de mercadorias alienadas pelos integrantes do primeiro elo da organização criminosa, o que era feito em nome do grupo Supercei, sabendo da sonegação tributária de ICMS perpetrada, e ainda, se beneficiando disso.

Nesse sentido, o próprio acusado Hélio Felis, em seu interrogatório judicial, confirmou ter participado de uma reunião com Marcus Vinícius e com Ângelo Balsanulfo para tratar assuntos relacionados a um débito da I.A.S.S.

A corroborar com a autoria delitiva, a interceptação telefônica autorizada por este Juízo logrou captar o diálogo que Marcus Vinícius manteve com Ézio Deusimar, logo depois da mencionada reunião. A



título de esclarecimento, a pessoa mencionada por Marcus Vinícius como “VÉIO” é Hélio Felis (ID dos autos PJE nº 0012218-71.2017.8.07.0009):

Data da Chamada	15/03/2018
Hora da Chamada	08:06
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	<u>61982776161</u>
Comentário	<p>Ezio x Marquinhos - Marquinhos diz que saiu de lá agora: <u>Marquinhos diz que eles (Supercei) não vão cortá-los, “o “VÉI” perguntou ... o VEIO sabe o que a gente faz”</u>. <u>Marquinhos diz que o “VÉI” falou que teve atraso e acabou atrapalhando a gente, que a gente (Supercei) está vinculado a vocês, justamente não pode acontecer isso</u>. Marquinhos diz que, segundo o Angelo, o questionamento maior é que a gente paga vocês e vocês não pagam os fornecedores. Marquinhos diz que foi explicar, deu a desculpa que tinham pagado os boletos, o “VÉI” entendeu e disse que eles são uma parceria, há muito tempo e que não tem defensor maior deles que ele e o Angelo. O Angelo fala do serviço de vocês há muito tempo, que a gente já trabalhava junto, há muito mais tempo atrás e que <u>ele (véio) já</u></p>

**Transcrição**

foi falando, que a gente já fez aquelas operações, aqueles negócios, então a gente confia muito em vocês

confia muito em vocês, porque é vantagem, o que a gente faz tem total ciência que é vantagem para você, porque você ganha por isso e é vantagem para mim é maior ainda, então a gente precisa organizar essa pendência.... Marquinhos diz que ele (Hélio) vai pagar esses débitos da química, que é da Ipê que é R\$46 mil e o da Jasmine que é R\$ 40 mil, ele vai pagar de lá, só que ele vai ligar para o fornecedor, eles só vão decidir se vão transferir para nossa conta e a gente paga ou se eles vão transferir direto (para o fornecedor). Marquinhos disse que iria pagar amanhã. Marquinhos diz que eles não têm consciência do valor total. Marquinhos diz que eles perguntaram qual seria o valor total da dívida. Marquinhos disse que deve R\$120 mil, de tudo. Marquinhos disse que sabia que estava errado, que o pagamento já foi bem maior esse valor, que a gente já conseguiu arcar, explicou os problemas que a gente teve em questão de outras redes, que a gente precisa de outras redes também, para poder atender bem eles. Marquinhos diz que o Véio ficou satisfeito, que o Hélio é gente boa. Marquinhos informa sobre as pendências, que não conseguiu fazer caixa devido ao movimento que foi pouco, no mês de fevereiro, mas que a gente estava arcando todos os compromissos nosso, conseguindo honrar eles, mesmo com atraso, pagando juros. Marquinhos faz menção a oferta de crédito pelo Sicoob. Marquinhos diz que eles fizeram menção para não deixar mais isso acontecer, que hoje eles têm uma parceria muita boa e a gente está chamando você aqui é porque a gente quer ajeitar a situação, se por acaso não resolvesse e decidisse que não ia passar mais nada com vocês, por algum motivo, a praça, vocês iam quebrar, que todo mundo sabe que vocês trabalham com a agente, que no dia que a eu falar que não trabalha mais com vocês, muita gente ia ficar com o pé atrás.... Marquinhos diz que o interlocutor (véio) disse que o Angelo já tinha lhe dito que a parceria que a gente tem não é dessa empresa, já é de muitos anos que a gente faz isso. Ezio diz que a primeira vez em dez anos que houve problema. Marquinhos diz que trabalha na frente da firma há 7 anos e é a primeira vez que acontece algo do tipo. Ezio se preocupa em conseguir os extratos, Marquinhos diz que vai imprimir o extrato em pdf e alterar. Fala que dá para fazer o comprovante também. Fala que coloca comprovante da ED (EDMAX), que a ED não tem telefone, da FERRO fica muito na cara, não dá para fazer, da Brasal, Consórcio Volkswagen. Marquinhos diz que tem débito

Destaco que, pelo teor do diálogo, o acusado Hélio Felis apresenta real poder de gerência sobre as contratações realizadas pelo grupo Supercei.

O poder de gerência exercido por Hélio Felis sobre as contratações realizadas pelo grupo Supercei é tamanho que, em outro



diálogo, o aludido denunciado conversa com o corréu Ângelo Balsanulfo sobre preços de produtos, oportunidade em que o questiona se um dos lotes de bebidas adquiridas pelo grupo Supercei teriam sido por intermédio da I.A.S.S (ID 65758231 - Pág. 20, dos autos PJe n° 0012218-71.2017.8.07.0009):

Chamada do Guardião - 27	
 40452051.WAV	
Data da Chamada	13/06/2018
Hora da Chamada	18:53
Mídia do Alvo	55(61)999098629
Telefone do Interlocutor	55(61)998624364
Comentário	ANGELO X HELIO: Helio conversa sobre o preço de alguns produtos. Depois, Helio pergunta sobre a entrega de bebidas e pergunta se os pedidos foram feitos pela IASS, Angelo fala que não, Helio então pergunta se foi em outra empresa "deles lá", Angelo fala que compra foi feita por outra empresa daqui de dentro, do filho do AMARAL do, Iris.

Há, inclusive, diálogo em que Ézio Deusimar revela que o poder de incluir ou excluir a I.A.S.S do cadastro de pessoas jurídicas aptas a contratar com o grupo Supercei encontra-se nas mãos do réu Hélio Felis (ID 65758216 - Pág. 23, dos autos da interceptação):

Chamada do Guardião	
39135867.WAV	
Data da Chamada	12/03/2018
Hora da Chamada	14:46
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	55(61)995166161
Comentário	Ézio x Marquinhos - Ézio conta que conversou com "ele" (Angelo), que "ele" disse pra ver aí que não pode perder a parceria, que se chegar no ouvido do Hélio (alto executivo do Supercei) vai mandar tirar, já tá querendo tirar. "Ele" (Ângelo) tá segurando. Ézio falou que em 10 dias normaliza. Ézio pergunta: com esse dinheiro do Veneza aí vai dar pra usar quantos dias?



Não bastasse, o acusado Ângelo Balsanulfo tenta resolver o problema de inadimplemento da I.A.S.S, para que a distribuidora não seja desligada do cadastro de compradores do grupo Supercei. Contudo, no diálogo colacionado a seguir, Ângelo informa que o réu Hélio Felis tem acompanhado de perto o que se passava, razão pela qual não daria para interferir em sua decisão (ID 65758217 - Pág. 13, dos autos da interceptação):

Chamada do Guardião	
 39171321.WAV	
Data da Chamada	14/03/2018
Hora da Chamada	12:09
Mídia do Alvo	55(61)995166161
Telefone do Interlocutor	61992312105
Comentário	<p>MARCUS x ANGELO - Marcus relata que Valdenir e Patricia negaram ter tido problemas com a emissão de pedido. Que no dia anterior teve problema com a Piracanjuba, como lhe explicou. Angelo se surpreende com a negação dos funcionários. Angelo diz que está acontecendo algo errado, porque eles estão tendo problema com a Quimica Amparo, com a Oeste, que inclusive eles estão com R\$ 171.000,00 atrasados de boletos no nome do SUPERCEI, referente a Quimica Amparo, Eba, Jasmine. Marcus diz que já pagou o Eba, no dia anterior. Jasmine realmente está atrasado, que pagará amanhã. Angelo diz que o "zumzumzum" está muito grande, muita gente ligando para ele, e isso chegou no ouvido do HELIO, por isso quer marcar uma reunião para o dia seguinte as 9hs, para conversarem, Angelo diz para ele levar todos os boletos. Angelo diz que não consegue segurar, porque o cara está muito presente. Marquinhos pede para encontrá-lo, na parte da noite, com Êzio para conversarem. Angelo diz que não sabe se poderá e fala para Marquinhos arrumar tudo antes.</p>

De mais a mais, registro que a central de compras do grupo Supercei (CENTRAL DE COMPRAS ABO EIRELI), encontra-se sediada em endereço de imóvel já indicado pelo acusado Hélio Palazzo como seu endereço comercial, qual seja, QNB 03, Lote 2, Taguatinga/DF (ID 54667772 - Pág. 4 dos autos da ação penal e ID 65758215 - Pág. 21 dos autos da interceptação telefônica).



Em relação ao acusado Ângelo Balsanulfo de Oliveira, também constam dos autos robustos elementos probatórios de que era o braço direito de Hélio Felis e principal intermediário entre os dois grupos da organização criminosa.

Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado Ângelo Balsanulfo de Oliveira afirmou ter sido empregado da rede de supermercados Supercei por 17 anos. Esclareceu ter deixado a rede para criar a empresa ABO, constituída em seu nome, no ano de 2015. Declarou que essa empresa era uma central de compras e prestava serviços tanto para a rede Supercei como para a Bellavia. Afirmou ter conhecido, nesse período, somente a empresa I.A.S.S, mas não a Ed. Maxx e nem a Ferro & Farinha. Confirmou que, em dado momento, teve uma reunião com Marcus Vinícius e com Hélio Felis Palazzo na qual se discutiu o motivo pelo qual a I.A.S.S não vinha pagando fornecedores, mesmo recebendo os pagamentos em dia da rede Supercei. Contou que os aludidos fornecedores estavam cobrando do grupo Supercei, por tabela, e não queriam ficar queimados no mercado, motivo pelo qual decidiram fazer a reunião com os representantes da I.A.S.S. Disse que, ao final, a solução dada foi pagar o valor que a I.A.S.S devia e, posteriormente, compensar com valores devidos para a referida distribuidora, de outros boletos. No mais, esclareceu que não tinha conhecimento de que a I.A.S.S. era devedora de tributos, até pelo fato de já ter pedido certidão negativa, ocasião em que lhe foi apresentada uma certidão positiva com efeitos de negativa (ID 78743892).

A corroborar com a autoria delitiva imputada a Ângelo Balsanulfo, observo que as testemunhas Silvânia de Moraes Rodrigues (ID 56379951) e Daniela Ferreira Misael (ID 56379957) confirmaram que



o denunciado era o chefe geral da central de compras ABO, pessoa jurídica constituída pelo grupo Supercei para tratar de suas compras.

Insta observar, ainda, que o acusado Ângelo Balsanulfo tinha conhecimento de que a pessoa jurídica I.A.S.S. era gerenciada, de fato, pelo acusado Ézio Deusimar, e realizavam negociações de mercadorias diretamente, em benefício das empresas Supercei, sempre a mando do corréu Hélio Felis (ID 65758216 - Pág. 22 dos autos da interceptação telefônica):

Hora da Chamada	14:33
Mídia do Alvo	55(61)981433848
Telefone do Interlocutor	61999098629
Comentário	ÉZIO x ANGELO - Angelo pergunta a Ézio o que está acontecendo, porque o "trem está pipocando", Ézio nega e Angelo diz que há boletos em atraso. Ézio diz que já falou para ele que pagou um boleto adiantado, no mês anterior do COMPER e do FORT. Angelo diz que os dele estão em atraso, e eles já os pagaram. Ézio diz que as coisas irão se normalizar a partir do dia 15. Angelo diz que há mercadorias sem crédito, que a QUIMICA AMPARO (fornecedora) está atrasada, pagou um pouco na sexta, e precisa pagar hoje ou amanhã. Ézio diz que vai ligar para MARQUINHOS, que ele irá pagar alguns boletos agora. Angelo diz que o mercado todo está falando, Ézio diz que não ouviu nada dos mercados. Angelo diz que está ligando para Ézio, porque o negócio dele é com Ézio, que ele sabe disso. Ézio diz que irá normalizar. Ligação fica ruim e cai.

Registre-se que, no curso das investigações, uma equipe policial acompanhou o momento em que Ângelo Balsanulfo recebe vultosa quantia de dinheiro, em espécie, de Marcus Vinícius (ID 54668674 - Pág. 23-27). Como forma de tentar justificar os valores recebidos, Ângelo Balsanulfo afirmou, em seu interrogatório judicial, que a aludida quantia era destinada ao pagamento de um empréstimo feito por Ézio Deusimar. Contudo, não apresentaram qualquer elemento apto



a comprovar os fatos alegados. Ao revés, a forma como feito o pagamento (longe das empresas em que trabalham, em espécie, sem registro da operação) indica ilicitude da causa que originou o pagamento.

De igual modo, há nos autos prova suficiente a demonstrar que o réu Pedro Felipe Briere também adquiria mercadorias das distribuidoras, sabendo da supressão de ICMS.

Nesse ponto, restou apurado que Pedro Felipe Briere, filho do dono da rede de supermercados Veneza, mantinha forte relação com Elaine Marcelino. É dizer, Elaine Marcelino era a responsável pela conexão entre as distribuidoras e a rede Veneza (ID 65758215 - Pág. 23, dos autos da interceptação telefônica).

Além das regulares atividades comerciais desempenhadas, a os elementos colhidos na interceptação telefônica demonstraram que Pedro Briere tinha conhecimento das operações fraudulentas realizadas pelas distribuidoras e, ainda assim, mantinha contato com o grupo e adquiria as mercadorias, sem o devido recolhimento do imposto.

Nesse sentido, colaciono diálogo em que Pedro Briere pergunta a Elaine Marcelino se pode indicar um conhecido para realizar “aquele serviço”, ocasião em que a ré passa o número telefônico de Marcus Vinícius (ID 65758216 - Pág. 35, dos autos da interceptação telefônica):



Data da Chamada	22/03/2018
Hora da Chamada	09:31
Mídia do Alvo	55(61)981837250
Telefone do Interlocutor	550661999816261
Comentário	Elaine x Pedro - Pedro pergunta se pode indicar uma pessoa para <u>fazer aquele mesmo serviço, AQUELE serviço, ela diz que pode e passa o telefone do Marcus.</u>

Naquele mesmo dia, pouco mais de duas horas depois, Marcus Vinícius recebe ligação do interlocutor Thiago, que afirma ser amigo de Pedro Briere e diz estar precisando de cem a duzentas notas fiscais de muçarela (ID 65758216 - Pág. 35, dos autos da interceptação telefônica).

Há, no caso, nítida negociação de notas fiscais pelos interlocutores. Tanto é assim que nem sequer discutem preço da mercadoria (muçarela), local de entrega e outros ajustes típicos de uma negociação lícita, mas somente o percentual que seria recebido pelo grupo pelo repasse das notas fiscais.

Em outro diálogo captado, Pedro Briere orienta Elaine Marcelino a adquirir imóvel em nome de sua mãe, em razão das práticas ilícitas desenvolvidas pela I.A.S.S. (ID 65758216 - Pág. 36). O diálogo em questão revela que o denunciado tinha plena consciência das sonegações realizadas pelas distribuidoras, ao afirmar que “*é difícil tirar lucro de mercado, apesar dos grandes valores envolvidos, tanto é que tem que fazer ‘situações’ para tirar alguma coisa*”.

E não é só. Em seu interrogatório inquisitivo, a acusada Elaine Marcelino afirmou acreditar que: “*algumas vendas da empresa*”



FERRO E FARINHA ao MERCADO VENEZA, intermediada justamente por Pedro, os valores das notas fiscais eram inferiores ao efetivamente pago pelo mercado Veneza” (ID 54671336).

De mais a mais, também consta dos autos diálogos que evidenciam a vontade de Pedro Briere e Elaine Marcelino em constituir pessoa jurídica para o exercício de atividade comercial, em nome de terceiro, e que já havia uns contadores que “*topavam queimar o filme*” (ID 65758231 - Pág. 16-18).

No mais, entendo que não assiste razão às defesas ao sustentarem que os Hélio Felis, Ângelo Balsanulfo e Pedro Briere não tinham conhecimento da ausência de recolhimento dos tributos devidos, conduta praticada pelos integrantes das distribuidoras.

Isso porque, conforme apurado, a falsidade empregada pelas distribuidoras consistia na inserção de informação falsa em suas notas fiscais de saída. É dizer, inseriam informação de que o ICMS devido já havia sido recolhido em outra operação, quando esse fato não ocorreu, pois as responsáveis tributárias seriam as próprias distribuidoras.

Nesse caso, a mera consulta das notas fiscais emitidas já seria suficiente para perceber a falsidade da informação inserida. Em outras palavras, os adquirentes da mercadoria (mercados varejistas) não precisariam requerer certidões tributárias negativas ou ter acesso às informações financeiras sigilosas das distribuidoras. Ademais, é prática comum a contabilidade dos fornecedores, distribuidora e supermercados comunicarem-se com a finalidade de fazerem o confronto dos valores recolhidos a título de impostos, até como forma de se eximirem da



responsabilidade solidária pelo não pagamento de algum dos integrantes da cadeia.

Diferentemente seria o caso de a distribuidora emitir notas fiscais declarando o tributo devido e, posteriormente, não realizar seu pagamento. Nessa situação, de fato, seria mais difícil que os mercados varejistas tivessem conhecimento da ausência de pagamento.

Tanto é assim que, no curso das transações, o representante do grupo Comper pôde detectar a irregularidade na emissão das notas fiscais com mera consulta a esses documentos, consoante o depoimento da testemunha Flávio Augusto Estrela Marques (ID 55125714).

Por outro lado, não restou suficientemente comprovada a participação da acusada Patrícia Machado Borges Moraes nas atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso.

Em seu interrogatório judicial, a acusada afirmou que era apenas funcionária da pessoa jurídica ABO, na qual exercia a função de compradora. Informou que não possuía qualquer poder de gerência e estava subordinada ao réu Ângelo Balsanulfo.

De modo a subsidiar sua versão, ouvida na condição de testemunha, Silvânia de Moraes Rodrigues confirmou que a função da ré, Patrícia, era de compradora. Disse que a acusada exercia as mesmas atribuições de outras sete pessoas que trabalhavam em seu setor, e não o comandava (ID 56379951).



De igual forma, as testemunhas Francisca Mônica Vieira de Farias (ID 56379960) e Daniela Ferreira Misael (ID 56379957) garantiram que Patrícia Machado exercia a função de compradora, e não era a chefe de seu setor.

Isso indica que, embora a ré realizasse compras de produtos das distribuidoras, sempre fazia a mando de Ângelo Balsanulfo. Em outros termos, não há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar que a ré tinha conhecimento de que os produtos alienados pelas distribuidoras não contavam com o recolhimento dos tributos devidos ou que o supermercado se beneficiava dessas transações.

Dessa forma, em relação à ré Patrícia Machado, ainda que existissem indícios de autoria, os quais foram suficientes para o recebimento da denúncia, ao final da instrução, entendo que o acervo probatório produzido em contraditório judicial não é robusto e seguro o suficiente para condenar a denunciada.

Uma decisão condenatória exige certeza inabalável e convincente, fundada em elementos objetivos que demonstrem a materialidade do delito em conjunto com a sua autoria sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Noutras palavras, ainda que não se possa afirmar, com segurança, ser a denunciada inocente, também não se pode asseverar, com certeza, ser ela culpada.

Portanto, não existindo prova segura da autoria delitiva produzida em contraditório judicial, outro não pode ser o desfecho senão a absolvição, ante a inexistência de prova suficiente para condenação. É



que, ao menor resquício de dúvida, o único caminho é a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

3.c) Do terceiro núcleo da organização criminosa – da AUTO FORT:

Conforme ressaltado, o terceiro elo da organização criminosa está centrado nos responsáveis por transacionar veículos e embarcação com os integrantes do primeiro núcleo, quase sempre em nome de terceiros e mediante financiamento, de modo a auxiliar na ocultação patrimonial de bens adquiridos com valores provenientes da prática de sonegação fiscal.

Relacionados ao terceiro núcleo encontram-se os réus Antônio Jairo e Wellington Vieira.

De logo, aponto que a empresa utilizada pelos réus referidos acima para realizar as operações de compra e venda de veículos de alto valor, a Auto Fort, embora constituída em nome de terceiro, era titularizada, gerida e administrada pelo acusado Antônio Jairo.

As diversas transações realizadas serão abordadas no tópico abaixo, com intuito de evitar repetições desnecessária.

Ressalto, apenas, que restou comprovado que os denunciados Antônio Jairo e Wellington Vieira transacionavam veículos luxuosos com Ézio Deusimar, Marcus Vinícius Lima, Abílio Teixeira e Edmilson Luís, muitos deles formalmente constituídos em nome de terceiros.



Essa circunstância, o financiamento em nome de terceiros, evidencia que os acusados tinham pleno conhecimento sobre a origem ilícita dos valores utilizados no pagamento pelos bens.

Em reforço, destaco que o denunciado Wellington Vieira do Nascimento afirmou em Juízo que conhece Ézio Deusimar desde a infância. Revelou, ainda, que a proximidade era tamanha que era comum o empréstimo de dinheiro entre ambos (ID 78743889).

A par disso, aponto o diálogo interceptado no qual há a indicação de que Wellington Vieira possuía uma conta bancária que também era movimentada pelos acusados Marcus Vinícius e Ézio Deusimar (ID 54668674 - Pág. 6):

 39131049.WAV	
Data da Chamada	12/03/2018
Hora da Chamada	11:17
Mídia do Alvo	55(61)995166161
Telefone do Interlocutor	61982940373
Comentário	Marcus x Wellington – Marcus pergunta quanto que é o dinheiro de Wellington que caiu na conta "NOSSA" . Wellington fala que de agora não caiu nada, que do anterior caiu R\$ 26.500,00 e R\$ 37.000,00 . Marcus fala que não tem de R\$ 26.500,00, que tem os R\$ 37.000,00 e uma de R\$ 6.500,00 de uma Honda Fit e uma Multivist de R\$ 15.000,00. Wellington diz que irá conferir esses valores.

No mais, consoante as notas fiscais de ID 65758216 dos autos nº 0012218-71.2017.8.07.0009 e o período de vigência das interceptações telefônicas, constato que a organização criminosa foi



instituída de modo duradouro, porque consta que a prática das sonegações fiscais e da lavagem de captais se deu por vários meses.

Assim, ao constituir e integrar organização criminosa, os acusados ÉZIO DEUSIMAR, ABILIO TEIXEIRA, MARCUS VINÍCIUS, IRISNEIDE AQUINO, ELAINE MARCELINO, EDMILSON LUÍS, ANTÔNIO JAIRO, WELLINGTON VIEIRA, HÉLIO FELIS, ÂNGELO BALSANULFO e PEDRO FELIPE BRIERE praticaram as condutas típicas descrita no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outrossim, conforme amplamente demonstrado, os réus Ézio Deusimar e Hélio Felis exerciam o comando dos respectivos núcleos. Há, inclusive, diversos áudios em que o denunciado Hélio Felis é chamado de “chefe” ou “chefão”, de modo a incidir a agravante prevista no art. 2º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ressalto, por fim, que não militam em favor dos réus causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que eram imputáveis, detinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreenderam esforços para agir conforme o direito.

4) DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Conforme relatado, a denúncia foi recebida contra ÉZIO DEUSIMAR, MARCUS VINÍCIUS LIMA, ANTONIO JAIRO e WELLINGTON VIEIRA pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

A materialidade delitiva restou comprovada pela Portaria e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 265/2018 – CORF

(ID 54669653); pelo Relatório/ASINF nº 004/2017 (ID 54667503); pelo Ofício nº 1.436/2018 – CECOR (ID 54668665); pelos Autos de Apresentação e Apreensão nº 97/2018 (ID 54668490 - Pág. 4), nº 98/2018 (ID 54667880 - Pág. 3), nº 99/2018 (ID 54668449 - Pág. 5), nº 100/2018 (ID 54667862 - Pág. 5), nº 101/2018 (ID 54668445 - Pág. 5), nº 102/2018 (ID 54667892 - Pág. 4), nº 103/2018 (ID 54667892 - Pág. 7), nº 104/2018 (ID 54667889 - Pág. 4), nº 105/2018 (ID 54667884 - Pág. 6), nº 106/2018 (ID 54743247 - Pág. 16), nº 107/2018 (ID 54667886 - Pág. 5), nº 108/2018 (ID 54669650 - Pág. 5), nº 109/2018 (ID 54743247 - Pág. 21), nº 110/2018 (ID 54743247 - Pág. 22), nº 111/2018 (ID 54743247 - Pág. 24), nº 112/2018 (ID 54667882 - Pág. 6), nº 113/2018 (ID 54667842 - Pág. 3), nº 114/2018 (ID 54667772 - Pág. 4), nº 115/2018 (ID 54667835 - Pág. 5), nº 116/2018 (ID 54668457 - Pág. 6), nº 117/2018 (ID 54667886 - Pág. 7), nº 118/2018 (ID 54667859 - Pág. 5), nº 119/2018 (ID 54667829 - Pág. 5), nº 120/2018 (ID 54668454 - Págs. 7-8), nº 121/2018 (ID 54743247 - Pág. 40), nº 122/2018 (ID 54667863 - Pág. 6), nº 123/2018 (ID 54667689 - Pág. 6), nº 124/2018 (ID 54667879 - Pág. 7), nº 125/2018 (ID 54743247 - Pág. 47), nº 126/2018 (ID 54667689 - Pág. 8), nº 127/2018 (ID 54667879 - Pág. 9), nº 128/2018 (ID 54743247 - Pág. 50), nº 129/2018 (ID 54743247 - Pág. 51) e nº 130/2018 (ID 54667886 - Pág. 10); Termos de Restituição nº 50/2019 (ID 54739827), nº 61/2019 (ID 54742715 - Pág. 2) e nº 71/2019 (ID 54742712); Autos de Infração Tributária nº 6.339/2018 (ID 54671337 – Pág. 1), nº 6.386/2018 (ID 54671337 - Pág. 27) e nº 6.388/2018 (ID 54671337 - Pág. 38); pelas Notas Fiscais Eletrônicas (ID 65758218), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, do mesmo modo, encontra-se amplamente demonstrada nos autos, em especial pela confissão parcial dos réus e pelos documentos e bens apreendidos.



Com efeito, conforme restou apurado, a pessoa jurídica I.A.S.S foi constituída em nome de terceiros (Irisneide Aquino e Elaine Marcelino), mas era titularizada e administrada, na realidade, pelo acusado Ézio Deusimar, réu que se valia do aludido ente abstrato para ocultar seu patrimônio.

A confusão patrimonial apontada ficou evidente em diversos momentos da instrução. De início, consta que o referido acusado adquiriu quota parte de uma Lancha Triton e realizou o pagamento integral das altas prestações por meio de transferências eletrônicas de recursos da I.A.S.S para a conta bancária de Willian Rosember Leite (ID 54669659 - Págs. 26, 32, 34, 37, 39 e 43):



Nome: WILLIAN ROSEMBERG LEITE
Agência: 9367 Conta: 35208-6

Saldo Resumido

06/07/2018 às 11:42:38h

Descrição	Valor (R\$)
SALDO EM CONTA CORRENTE	119.755,14
CHEQUE ESPECIAL (CEP - SUJ. ENCARGOS) ⁽¹⁾ 10 DIAS S/ JUROS	5.000,00
CHEQUE ESPECIAL (CEP PLUS - SUJ. ENCARGOS) ⁽¹⁾ 10 DIAS S/ JUROS	137,00
CHEQUE ESPECIAL DISPONIVEL	5.137,00



(1) Consulte condições de benefício - sujeito a encargos

Filtrar por período:

de / / mm/aaaa até / / mm/aaaa

Lançamentos (01/01/2017 a 06/07/2018)
Novembro - 2017

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/11	SALDO INICIAL		6.251,84
01/11	INT TED 120032CARLINDO	800,00-	5.451,84
03/11	INT PAG TIT BANCO 033	101,94-	
03/11	INT PAG TIT BANCO 033	41,99-	
03/11	TAR MULTICTA MENS 10/17	76,50-	
03/11	DA VIVO(GVT) 9805259401	114,26-	5.117,25
05/11	RSHOP-DROGARIA RO-05/11	12,88-	
06/11	RSHOP-GIRAFFAS -05/11	21,90-	
06/11	RSHOP-RESTAURANTE-04/11	37,93-	
06/11	TBI 4395.12362-5ISRAEL	156,00-	4.888,54
07/11	RSHOP-ST SERVICOS-07/11	21,80-	
07/11	INT PAG TIT BANCO 033	32,31-	
07/11	INT PAG TIT BANCO 033	42,63-	
07/11	INT PAG TIT BANCO 237	85,80-	
07/11	TED 756.4364I S S DIST E	4.175,00	COMISSÃO MARINA. 01/06
07/11	JUROS POUP AUT	6,92	8.887,92

09/01	(-) SALDO A LIBERAR	1.243,65	
09/01	SALDO FINAL DISPONIVEL		18.138,40
10/01	TED 756.4364I S S DIST E	10.670,00 2º	30.052,05
10/01	SALDO		30.052,05
10/01	(-) SALDO A LIBERAR	361,65	
10/01	SALDO FINAL DISPONIVEL		29.690,40
12/01	RSHOP-CENTAURO CE-12/01	29,99-	30.022,06
15/01	RSHOP-AUTO SHOP P-14/01	179,00-	
15/01	RSHOP-IT SPEED LA-13/01	39,00-	



09/02	TED 033.0931AUTO F VEIC	949,00	16.328,06
14/02	RSHOP-CATIGUA -11/02	24,00-	
14/02	RSHOP-CATIGUA -11/02	195,50-	
14/02	TED 756.4364I S S DIST E	11.110,00	315 10.667,00 + 442,00 (MARINA)
14/02	DA CEB 0001448451X	242,86-	26.975,70
15/02	RSHOP-DISTR DOCE-15/02	38,60-	



14/03	TBI 5606.08146-0 C/C	143,50-		
14/03	TED 756.43641 S S DIST E	10.666,00	415	24.973,54
15/03	CXE TEF 6986.21219-6	200,00-		
15/03	CH COMPENSADO 033 000486	32.000,00-	415	
15/03	CARTAO PERSONNALITE	3.539,18-		
15/03	INT RESGATE MAXIME DI	1.600,00		
15/03	INT RESGATE MAXIME RF	1.250,00		
15/03	DOC 033.0931AUTO F VEIC	1.667,00		
15/03	TED 033.0931AUTO F VEIC	9.000,00		2.751,46



24/05	RSHOP-CSH AGUAS C-24/05	150,00-		
24/05	RSHOP-MULTIPARK -24/05	12,00-		
24/05	INT PAG TIT BANCO 033	58,76-		
24/05	TED 756.43641 A S S DIST	650,00	42.125,27	SERVIÇOS LANGHA
24/05	SALDO PARCIAL		42.125,27	
24/05	SALDO ANTERIOR		42.125,27	
25/05	CH COMPENSADO 237 000485	782,81-		41.342,46
28/05	INT PAG TIT 175004300243	3.091,11-		
28/05	RSHOP-MIRANTE COM.28/05	8,00-		
09/04	JUROS POUF AUT	2,55		112.869,24
10/04	INT PAG TIT BANCO 001	120,00-		
10/04	TED 756.43641 S S DIST E	865,00	113.614,24	2 PARCELAS MESAL. VARZINA + Se vici
11/04	RSHOP-MC DONALDS -11/04	37,00-		113.577,24
12/04	TBI 1591.07724-1CABECA	1.780,00-		

Não bastasse, Ézio Deusimar realizava o pagamento das pensões alimentícias de sua filha, também por meio de transferências eletrônicas da conta da I.A.S.S, fato confessado pelo acusado e confirmado por sua ex-esposa, Elaine Marcelino (ID 54668448 - Pág. 3).

Some-se a isso que Ézio Deusimar também realizava a compra de diversos veículos luxuosos, sempre por interpostas pessoas, tudo com o objetivo de ocultar a real titularidade dos automóveis, adquiridos com dinheiro proveniente da prática de crimes de sonegação fiscal.

Nesse sentido, devidamente compromissado pelo Juízo, a testemunha Daniel de Oliveira Martins confirmou já ter atendido pedidos de Ézio Deusimar para que financiasse veículos em seu nome, mas cuja



propriedade de fato seria do referido acusado. Afirmou ter realizado a operação em três ocasiões, referentes às aquisições dos veículos Honda/Civic, caminhonete S/10 e, por fim, uma BMW. Destacou, inclusive, nem sequer ter participado das tratativas relacionadas à caminhonete S/10 mencionada, o que ocorreu apenas entre os acusados Ézio Deusimar e Antônio Jairo (ID 55125706).

A respeito do último veículo, em suas alegações finais, Antônio Jairo confirmou ter realizado a venda do automóvel Chevrolet S-10 a Daniel de Oliveira, ocasião em que apresentou os documentos de ID 89153839.

E as provas não se resumem a esses fatos.

Observo que Ézio Deusimar também adquiriu o veículo Chevrolet/Corvette, por R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), cujas parcelas foram pagas com valores da pessoa jurídica IASS (ID 54669659 - Pág. 72-73).

Em reforço, constato que o acusado Ézio Deusimar, em seu interrogatório judicial, confessou ter adquirido da empresa Auto Fort o Chevrolet/Corvette, além de uma caminhonete Toyota/Hilux e um Chevrolet/Camaro. Confirmou, ainda, ter adquirido o Chevrolet/Corvette em nome de seu irmão, Francisco Teixeira. Além disso, confessou ter adquirido cota parte da lancha Barão, em copropriedade com o réu Antônio Jairo e com Willian Rosemberg Leite (ID 78743885).

Cumprido frisar que nem a embarcação nem os veículos Chevrolet-S10 e Chevrolet/Corvette foram adquiridos formalmente em nome de Ézio Deusimar. Ademais, de modo a dificultar a vinculação do



dinheiro à sua pessoa, Ézio Deusimar realizava o pagamento dos bens por meio das pessoas jurídicas I.A.S.S e Ed. Maxx (ID 65758215 - Pág. 15 dos autos da interceptação).

A corroborar com a autoria imputada ao réu, consta nos autos da interceptação telefônica instrumento de procuração emitido pela I.A.S.S no qual concede a Ézio Deusimar amplos poderes sobre o veículo Chevrolet/S10 HC DD4A, de cor azul, placa PAS – 9693 (ID 65758215 - Pág. 28), circunstância apta a evidenciar que o real proprietário do bem era Ézio Deusimar, e não a pessoa jurídica I.A.S.S.

A par disso, embora Ézio Deusimar ostentasse diversos bens luxuosos em seu poder, somente contava com a quantia de R\$ 147,10 (cento e quarenta e sete reais e dez centavos) em conta corrente de sua titularidade formal, na ocasião em que este Juízo determinou o bloqueio, via Bacenjud (ID 65764517 - Pág. 4 dos autos nº 0004447-08.2018.8.07.0009):



605.682.161-72 - EZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 147,10] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2018 08:48	Bloq. Valor	Lucas Nogueira Israel	12.121.921,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 147,10	147,10 (0,00 em conta-salário)	09/07/2018 04:50
Ação -				Valor		
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2018 08:48	Bloq. Valor	Lucas Nogueira Israel	12.121.921,83	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	06/07/20 19:57
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2018 08:48	Bloq. Valor	Lucas Nogueira Israel	12.121.921,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	07/07/2018 03:58
Nenhuma ação disponível						
CCPEMM DISTRITO FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2018 08:48	Bloq. Valor	Lucas Nogueira Israel	12.121.921,83	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	09/07/2018 18:02

No mesmo sentido, mas em menores proporções, consta que o réu Marcus Vinícius Lima Teixeira dos Santos também adquiriu veículos luxuosos, os quais eram formalmente registrados em nome de terceiros, dentre os quais um Toyota/Hilux, placa PAY 1617, e um VW/Golf, placa OVT 5500, bens adquiridos da pessoa jurídica Auto Fort (ID 89153841 - Pág. 9 e 89153837 - Págs. 11-13).

Sobre os automóveis, em seu interrogatório judicial, Marcus Vinícius Lima Teixeira dos Santos confessou que era o proprietário fático dos referidos bens. Disse, contudo, que apenas comprou o ágio do



Toyota/Hilux, financiado em nome de terceiro. Informou que não realizou o financiamento em seu nome em razão de contar com restrição de crédito no mercado. Confirmou, ainda, ter negociado os automóveis no sentido de que permanecesse formalmente registrado em nome de quem já estava. No mais, declarou que ambos os veículos foram adquiridos por intermédio do réu Wellington Vieira (ID 78743882).

Cumpra-se acentuar que apenas o veículo Toyota/Hilux, acima mencionado, foi adquirido pelo réu Marcus Vinícius pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme recibo acostado ao ID 54668673 - Pág. 47.

Além disso, há nos autos informação de que o Marcus Vinícius Lima também já teria sido proprietário fático de um veículo BMW 118I, placa JKD-1329/DF, pelo qual pagou a quantia de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais) – ID 54668673 - Pág. 46.

Isso denota que o patrimônio real do denunciado se mostra muito além do que seria passível de aquisição com seu salário declarado em Juízo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – ID 78743882.

Não se pode olvidar que os veículos luxuosos, adquiridos em nome de terceiros pelos réus Ézio Deusimar e Marcus Vinícius Lima, eram alienados pelos corréus Antônio Jairo e Wellington Vieira, através da pessoa jurídica Auto Fort.

Registro que, embora formalmente constituída em nome de Ataciso Gomes da Silva (ID 84382576), a pessoa jurídica Auto Fort Veículos EIRELI EPP era titularizada e administrada, de fato, pelo denunciado Antônio Jairo. Trata-se de circunstância fática confirmada



pelas testemunhas Júlio César Pereira (ID 56379972), José Charles Torres da Silva (ID 56379966), Joaquim Alencar Filho (ID 55127098) e Willian Rosemberg Leite (ID 55125708).

Some-se a isso que, interrogado em Juízo, Antônio Jairo Chaves Freitas confessou ser o proprietário da Auto Fort. Declarou, ainda, que o corréu Wellington Vieira é seu cunhado e trabalha na loja. No mais, confirmou ter participado da alienação do veículo Chevrolet/Camaro para Ézio Deusimar, pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Por derradeiro, declarou ser cotitular da Lancha, de nome Barão, juntamente com o réu Ézio Deusimar (ID 78743890).

Por sua vez, o acusado Wellington Vieira do Nascimento, em seu interrogatório judicial, afirmou trabalhar na empresa Auto Fort, bem como confessou ter participado da alienação dos veículos Chevrolet/Camaro e Chevrolet/Corvette, para Ézio Deusimar, e dos automóveis Toyota/Hilux e VW/Golf, para Marcus Vinícius Lima (ID 78743889).

No entanto, a atividade exercida pelos réus Antônio Jairo e Wellington Vieira extrapola a meramente comercial, pois contribuíram decisivamente para que os referidos veículos fossem alienados aos corréus Ézio Deusimar e Marcus Vinícius Lima, sem realizar alteração formal da titularidade dos bens.

Nesse ponto, destaco que Antônio Jairo, em seu interrogatório (ID 78743890), confirmou ao Juízo ter negociado o veículo Chevrolet/Corvette com Ézio Deusimar, indivíduo que se propôs a adquirir o bem. Contudo, conforme documentação apresentada pelo



próprio réu Antônio Jairo, o mesmo veículo Chevrolet/Corvette foi faturado e registrado em nome do irmão do acusado Ézio Deusimar, Francisco Teixeira Lima (ID 89157353).

Da mesma forma, em seu interrogatório judicial (ID 78743889), o corréu Wellington Vieira do Nascimento também confirmou ter realizado tratativas relacionadas ao veículo Chevrolet/Corvette com o denunciado Ézio Deusimar. Asseverou que sempre formalizavam as alienações em nome dos reais compradores. Contudo, como destacado acima, o automóvel Chevrolet/Corvette foi faturado e registrado em nome do irmão do acusado Ézio Deusimar, Francisco Teixeira Lima (ID 89157353).

Essa circunstância demonstra que Antônio Jairo e Wellington Vieira tinham conhecimento de que contribuía para ocultação do patrimônio do réu Ézio Deusimar.

Além disso, restou apurado que a empresa Auto Fort, constituída formalmente em nome terceiro, frise-se, realizou a venda fictícia, por ao menos uma vez, de veículo de alto valor (Chevrolet/Corvette) com o objetivo de dificultar a identificação de seu proprietário de fato, o réu Ézio Deusimar.

No depoimento prestado em Juízo, a testemunha Willian Rosemberg Leite, compromissada, confirmou ter financiado, por meio de empresa da qual o depoente possui quotas sociais (empresa WRL Empreendimentos Imobiliários LTDA), o veículo Chevrolet/Corvette, a pedido do réu Antônio Jairo. Declarou ter realizado o financiamento em nome da pessoa jurídica, porque Jairo alegava dificuldade financeira e,



portanto, precisaria da liberação do dinheiro do financiamento para quitar uma dívida (ID 55125708).

Registro que a versão apresentada pela testemunha restou comprovada, ainda, pelo contrato de financiamento assinado por Willian Rosenberg (ID 54669659 - Págs. 70-71).

Desse modo, ao transacionar veículos em nome de terceiros, mas cujos reais titulares consistiam nos denunciados Ézio Deusimar e Marcus Vinícius Lima, os réus ocultaram e dissimularam a propriedade de valores provenientes de infração penal, qual seja, dos crimes de organização criminosa e de sonegação fiscal.

A respeito das infrações antecedentes, observo que a norma penal incriminadora não exige prova plena de sua prática. Com efeito, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 dispõe que o julgamento dos crimes de branqueamento independe do julgamento das infrações penais antecedentes. Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo legal afirma que o crime de lavagem é punível ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Assim, são bastante indícios suficientes de que o objeto material do branqueamento seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal, como ocorreu no caso dos autos.

Nessa senda, cumpre trazer à colação o enunciado nº 3 da edição nº 166 da plataforma Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:



“3) A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei n. 12.683/2012, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de um daqueles crimes mencionados nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/1998”.

Ademais, conquanto a doutrina aponte a existência de três fases na prática de crimes de lavagem de dinheiro (ocultação, dissimulação e reintrodução), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98 é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos arrolados no tipo penal, não se exigindo a demonstração da ocorrência dos três passos do processo de branqueamento (APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Registro que a conduta praticada pelos denunciados se amolda ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado nº 9 da edição nº 166 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte:

“9) A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia”.

Anoto, no mais, que os crimes de branqueamento de valores provenientes das infrações penais apuradas foram cometidos de forma reiterada pelos denunciados, que também integravam organização



criminosa, de forma a atrair a causa de aumento tipificada no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Assim, os acusados ÉZIO DEUSIMAR e MARCUS VINÍCIUS praticaram as condutas típicas previstas no art. 1º, §1º, inciso I, e art. 1º, §2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.613/1998; enquanto os réus Antônio Jairo e Wellington Vieira praticaram as condutas descritas no art. 1º, §1º, inciso I, e art. 1º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 9.613/1998.

Ressalto, por fim, que não militam em favor dos réus causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que são imputáveis, detinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreenderam esforços para agir conforme o direito.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:

A) CONDENAR o réu ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva; do art. 304 do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva; do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, do art. 1º, §1º, inciso I, e do art. 1º, §2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.613/1998, todos, entre si, na forma do art. 69 do Código Penal;



-
- B) CONDENAR o réu ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13; e ABSOLVÊ-LO da prática das condutas tipificadas no art. 299 e no art. 304, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- C) CONDENAR o réu MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13; do art. 1º, §1º, inciso I, e do art. 1º, §2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO da prática das condutas tipificadas no art. 299 e no art. 304, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- D) CONDENAR a ré IRISNEIDE AQUINO SOUZA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal e do art. 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal; e ABSOLVÊ-LA da prática da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- E) CONDENAR a ré ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal e do art. 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal; e ABSOLVÊ-LA da prática da conduta tipificada no art. 304



do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

- F) CONDENAR o réu EDMILSON LUIS DE MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal e do art. 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- G) CONDENAR o réu ANTÔNIO JAIRO CHAVES FREITAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13, do art. 1º, §1º, inciso I, e do art. 1º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal;
- H) CONDENAR o réu WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13, do art. 1º, §1º, inciso I, e do art. 1º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal;
- I) CONDENAR o réu HÉLIO FELIS PALAZZO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13;
- J) CONDENAR o réu ÂNGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13;



K) CONDENAR o réu PEDRO FELIPE BRIERE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/13;

L) ABSOLVER a ré PATRÍCIA MACHADO BORGES MORAIS, devidamente qualificada, da prática da conduta tipificada no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à individualização da pena (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal).

Na primeira fase da dosimetria da pena, utilizarei o critério objetivo-subjetivo, o qual prevê o aumento de 1/8 (um oitavo) do *quantum* de pena, obtido da diferença entre os patamares máximo e mínimo cominados abstratamente ao tipo, em razão da valoração negativa de cada circunstância judicial.

A) QUANTO AO RÉU ÉZIO DEUSIMAR:

A.1) DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Na primeira fase, analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, assinalo, quanto à **culpabilidade**, que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes (ID 65762223 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); não foram colhidos



elementos a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do réu; o **motivo do crime** é inerente ao tipo, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as **circunstâncias** não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as **consequências** foram as normais para a espécie; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Sendo, portanto, favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea que, embora parcial, serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. Por outro lado, constato que o crime em questão foi praticado para assegurar a execução e a impunidade de outros crimes, como o de organização criminosa e o de lavagem de dinheiro, pelos quais o acusado também foi condenado, de modo a atrair a aplicação da agravante disposta no art. 61, II, "b", do Código Penal. Há, ainda, a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porquanto restou comprovado que Ézio foi o responsável por organizar a cooperação da falsidade ideológica. Assim, em virtude de preponderância das circunstâncias agravantes, fixo a pena-provisória em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, ausentes causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena,



estabeleço-a, definitiva e concretamente, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, e por se tratarem de crimes da mesma natureza, com penas idênticas, impõe-se a aplicação de uma delas, acrescida de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços).

Assim, considerando o número de delitos praticados, a saber, 3 (três), elevo a sanção em 1/5 (um quinto), fixando-a, definitiva e concreta, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

No mais, em virtude do entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 72 do Código Penal não se aplica à continuidade delitiva, majoro a pena de multa também em 1/5 (um quinto), para torna-la definitiva em 13 (treze) dias-multa.

A.2) DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO:

Na primeira fase, analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, assinalo, quanto à **culpabilidade**, que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes (ID 65762223 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); não foram colhidos



elementos a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do réu; o **motivo do crime** é inerente ao tipo, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as **circunstâncias** não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as **consequências** foram as normais para a espécie; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Assim, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea que, embora parcial, serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. Por outro lado, constato que o crime em questão foi praticado para assegurar a execução e a impunidade de outros crimes, como o de organização criminosa e o de lavagem de dinheiro, pelos quais o acusado também foi condenado, de modo a atrair a aplicação da agravante disposta no art. 61, II, "b", do Código Penal. Assim, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, compenso uma pela outra e mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, ausentes causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, estabeleço-a, definitiva e concretamente, em 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

DA CONTINUIDADE DELITIVA:



Em vista do reconhecimento da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, e por se tratarem de crimes da mesma natureza, com penas idênticas, impõe-se a aplicação de uma delas acrescida de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços). Assim, levando-se em conta o número de delitos praticados, a saber, 3 (três), elevo a sanção em 1/5 (um quinto), fixando-a, definitiva e concreta, em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

No mais, em virtude do entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 72 do Código Penal não se aplica à continuidade delitiva, majoro a pena de multa também em 1/5 (um quinto), para torna-la definitiva em 12 (doze) dias-multa.

A.3) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762223 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos, circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de



reprovação. A uma, porque o crime de organização criminosa é formal e de perigo abstrato, mas o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de dois milhões de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, reconheço a presença da agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13, porquanto ficou demonstrado que o acusado exercia o comando do núcleo que integrava na organização criminosa. Assim, fixo a pena-provisória em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Na derradeira e última fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de



pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

A.4) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762223 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos, circunstâncias e consequências** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que o ofendido no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a presença da



atenuante da confissão espontânea que, embora parcial (ser o proprietário de fato de veículos e lanchas registrados, formalmente, em nome de terceiros), serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. No entanto, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de minorar a reprimenda aquém do mínimo legal, mantendo-a, por ora, no patamar acima determinado.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, diante da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, majoro a reprimenda em 1/2 (metade), uma vez que o acusado, além de ter cometido o crime por intermédio de organização criminosa, praticava condutas de ocultação patrimonial de forma reiterada, na aquisição de diversos veículos e lancha em nome de terceiros. Desse modo, estabeleço a reprimenda, definitiva e concretamente, em 4 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

O réu ÉZIO DEUSIMAR praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, organização criminosa e lavagem de dinheiro, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Desse modo, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, de modo que o réu fica condenado à reprimenda totalizada em **11 (ONZE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE**

À ÉPOCA DOS FATOS, em virtude da condição financeira ostentada pelo acusado.

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal, fixo o **regime FECHADO** para início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar não foi suficiente para alteração do regime estabelecido (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de pena fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

B) QUANTO AO RÉU ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA

NETO:

B.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que tornl.a sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762224 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos** e **circunstâncias** do crime, verifico que,



embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados (exaurimento), com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual fixo a pena-provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, **DEFINITIVA E CONCRETAMENTE, EM 3 (TRÊS) ANOS E**



8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal, do montante de pena fixado, da primariedade do agente e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime ABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda.

Por outro lado, nos termos do art. 44 do Código Penal, em razão da primariedade do agente, de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa e por serem as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 2 (DUAS) RESTRITIVA DE DIREITOS**, a serem definidas e cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, por entender a medida suficiente para a reprovação e repressão do crime.

C) QUANTO AO RÉU MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA

SANTOS:

C.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762225 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do



denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos** e **circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados (exaurimento), com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes,



razão pela qual fixo a pena-provisória em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

C.2) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762225 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que o ofendido no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a



imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea que, embora parcial (ter sido o proprietário de fato de veículos registrados, formalmente, em nome de terceiros), serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. No entanto, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, mantendo-a, por ora, no patamar acima determinado.

Na terceira e última fase da dosimetria, diante da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, majoro a reprimenda em 1/2 (metade), uma vez que o acusado, além de ter cometido o crime por intermédio de organização criminosa, praticou condutas de ocultação patrimonial por longo prazo (mais de um ano) e de forma reiterada, com aquisição de diversos veículos em nome de terceiros. Desse modo, estabeleço a reprimenda, definitiva e concretamente, em 4 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

O réu MARCUS VINÍCIUS praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.



Desse modo, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica o réu condenado à reprimenda totalizada em **8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**, em virtude da condição financeira ostentada pelo acusado.

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal, fixo o **regime FECHADO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar não foi suficiente para sua alteração (art. 387, §2º, do CPP).

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de pena fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

D) QUANTO À RÉ IRISNEIDE AQUINO:

D.1) DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Na primeira fase, analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, assinalo, quanto à **culpabilidade**, que a ré não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos **antecedentes**, verifico que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes (ID 65762227 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); não foram colhidos elementos a respeito da **conduta social** e da **personalidade** da ré; o **motivo do crime** é inerente ao tipo, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as **circunstâncias** não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as **consequências** foram as normais para a espécie; o



comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Sendo, portanto, favoráveis à ré todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea. Por outro lado, constato que o crime em questão foi praticado para assegurar a execução do crime de organização criminosa, pelo qual a acusada também foi condenada, de modo a atrair a aplicação da agravante disposta no art. 61, inciso II, “b”, do Código Penal. Assim, por serem igualmente preponderantes, compenso uma pela outra e mantenho a pena-provisória no patamar mínimo acima delineado.

Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, estabeleço-a, definitiva e concretamente, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

D.2) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo;



em relação aos **antecedentes**, verifico que a ré é primária e portadora de bons antecedentes (ID 65762227 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** da denunciada, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos e circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, mas a denunciada foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade (exaurimento). Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

A ré IRISNEIDE AQUINO praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de falsidade ideológica, e organização criminosa, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Assim, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica a ré condenada à reprimenda totalizada em **4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, da primariedade da ré e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime SEMIABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar não foi suficiente para sua alteração (art. 387, §2º, do CPP).

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de reprimenda fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.



E) QUANTO À RÉ ELAINE MARCELINO:

E.1) DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Na primeira fase, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, assinalo, quanto à **culpabilidade**, que a ré não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos **antecedentes**, verifico que a acusada é primária e portadora de bons antecedentes (ID 65762226 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); não foram colhidos elementos a respeito da **conduta social** e da **personalidade** da ré; o **motivo do crime** é inerente ao tipo, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as **circunstâncias** não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as **consequências** foram as normais para a espécie; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Sendo, portanto, favoráveis à ré todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea. Por outro lado, constato que o crime em questão foi praticado para assegurar a execução do crime de organização criminosa, pelo qual a acusada também foi condenada, de modo a atrair a aplicação da agravante disposta no art. 61, inciso II, "b", do Código Penal. Assim, por serem igualmente preponderantes,



compenso uma pela outra e mantenho a pena-provisória no patamar mínimo acima delineado.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, ausentes causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, estabeleço-a, definitiva e concretamente, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

E.2) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a acusada não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que a ré é primária e portadora de bons antecedentes (ID 65762226 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** da denunciada, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos** e **circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, a denunciada foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade (exaurimento). Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de



mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Desse modo, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

A ré ELAINE MARCELINO praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de falsidade ideológica e de organização criminosa, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal.



Assim, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica a ré condenada à reprimenda totalizada em **4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, da primariedade da ré e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime SEMIABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar não foi suficiente para sua alteração (art. 387, §2º, do CPP).

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de reprimenda fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

F) QUANTO AO RÉU EDMILSON LUIS:

F.1) DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Na primeira fase, analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, assinalo, quanto à **culpabilidade**, que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos **antecedentes**, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes; não foram colhidos elementos a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do réu; o **motivo do crime** é inerente ao tipo, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as **circunstâncias** não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as



consequências foram as normais para a espécie; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

Sendo, portanto, favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, constato que o crime em questão foi praticado para assegurar a execução do crime de organização criminosa, pelo qual o acusado também foi condenado, de modo a atrair a aplicação da agravante disposta no art. 61, inciso II, “b”, do Código Penal. Assim, arbitro a pena-provisória em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, estabeleço-a, definitiva e concretamente, em 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

F.2) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, em consulta aos sistemas informatizados,



verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes; no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos e circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade (exaurimento). Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Destarte, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

O réu EDMILSON LUIS praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de falsidade ideológica e de organização criminosa, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Dessa maneira, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica o réu condenado a reprimenda totalizada em **4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, da primariedade do réu e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime SEMIABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto não houve período de prisão cautelar a ser considerado (art. 387, §2º, do CPP).



Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de reprimenda fixado, conforme disposição dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

G) QUANTO AO RÉU ANTÔNIO JAIRO:

G.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes; no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos e circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Nesse ponto, destaco que a empresa utilizada pelo réu para encobrir a real titularidade do patrimônio de outros membros da



organização transacionou diversos veículos luxuosos, de modo que se beneficiou economicamente dos valores oriundos da supressão do aludido tributo. Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Dessa forma, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

G.2) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os



limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes; no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos, circunstâncias e consequências** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que o ofendido no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do artigo 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea que, embora parcial (ser o proprietário de fato da Auto Fort e ter alienado diversos veículos para demais membros), serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. Contudo, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, mantendo-a, por ora, no patamar acima determinado.



Na terceira e última fase da dosimetria da pena, diante da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, majoro a reprimenda em 1/2 (metade), uma vez que o acusado, além de ter cometido o crime por intermédio de organização criminosa, praticava condutas de ocultação patrimonial de forma reiterada, com transação de diversos veículos e lancha em nome de terceiros. Desse modo, estabeleço a reprimenda, definitiva e concretamente, em 4 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

O réu ANTÔNIO JAIRO praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Desse modo, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica o réu condenado à reprimenda totalizada em **8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal e do montante de pena arbitrado, fixo **regime FECHADO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto não houve período de prisão cautelar a ser considerado (art. 387, §2º, do CPP).



Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de pena fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

H) QUANTO AO RÉU WELLINGTON VIEIRA:

H.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes (ID 65762231 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos e circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Nesse ponto, destaco que a empresa utilizada pelo réu para encobrir a real titularidade do patrimônio de outros membros da



organização transacionou diversos veículos luxuosos, de modo que se beneficiou economicamente dos valores oriundos da supressão do aludido tributo. Ademais, o grupo estruturou-se e valeu-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na terceira fase da dosimetria, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, definitiva e concretamente, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

H.2) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os



limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu é primário e portador de bons antecedentes (ID 65762231 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos, circunstâncias e consequências** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que o ofendido no crime em exame é a coletividade.

Sendo, portanto, favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea que, embora parcial (ter alienado diversos veículos para demais membros), serviu para formação do juízo de convicção acerca da autoria. No entanto, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, mantendo-a, por ora, no patamar acima determinado.



Na terceira e última fase da dosimetria, diante da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, majoro a reprimenda em 1/2 (metade), uma vez que o acusado, além de ter cometido o crime por intermédio de organização criminosa, praticava condutas de ocultação patrimonial de forma reiterada, com transação de diversos veículos em nome de terceiros, o que perdurou por mais de um ano. Desse modo, estabeleço a reprimenda, definitiva e concretamente, em 4 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

O réu WELLINGTON VIEIRA praticou, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, de modo a ensejar o reconhecimento do concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Assim, aplico cumulativamente as penas estabelecidas para cada delito, razão pela qual fica o réu condenado à reprimenda totalizada em **8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.**

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal e do montante de pena arbitrado, fixo o **regime FECHADO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar não foi suficiente para sua alteração (art. 387, §2º, do CPP).



Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de pena fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

I) QUANTO AO RÉU HÉLIO FELIS:

I.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762228 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos e circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Nesse ponto registro que, conquanto o acusado não tenha se valido, diretamente, do recebimento de valores de imposto suprimido,



obteve vantagem indireta ao adquirir os produtos sem o recolhimento tributário devido. Ademais, o grupo estruturou-se valendo-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, como as conduzidas pelo réu, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Desse modo, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, reconheço a presença da agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13, porquanto ficou demonstrado que o acusado exercia o comando do núcleo que integrava na organização criminosa. Assim, fixo a pena-provisória em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, **DEFINITIVA E CONCRETAMENTE, EM 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**, em virtude da condição financeira ostentada pelo acusado.



Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, da primariedade do réu e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime SEMIABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar foi insuficiente para sua alteração (art. 387, §2º, do CPP).

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, diante do montante de reprimenda fixado, conforme disposição dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

J) QUANTO AO RÉU ÂNGELO BALSANULFO:

J.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762229 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à **personalidade**, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos** e **circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e



atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Nesse ponto registro que, conquanto o acusado não tenha se valido, diretamente, do recebimento de valores de imposto suprimido, obteve vantagem indireta, uma vez que exercia cargo em uma das redes de supermercado e adquiria os produtos sem o recolhimento tributário devido. Ademais, o grupo estruturou-se e valeu-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Dessa forma, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual arbitro a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na terceira e última fase da dosimetria, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, **DEFINITIVA E CONCRETAMENTE, EM 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO**



VALOR DE 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, em virtude da condição financeira ostentada pelo acusado.

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal, do montante de pena fixado, da primariedade do agente e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime ABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda.

Por outro lado, considerando as disposições do art. 44 do Código Penal, em razão da primariedade do agente, de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa e por serem as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 2 (DUAS) RESTRITIVA DE DIREITOS**, a serem definidas e cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, por entender a medida suficiente para a reprovação e repressão do crime.

L) QUANTO AO RÉU PEDRO FELIPE:

L.1) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Na fase inicial de fixação da pena, quanto à **culpabilidade**, a saber, a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; em relação aos **antecedentes**, verifico que o réu primário e portador de bons antecedentes (ID 65762230 dos autos PJE nº 0004447-08.2018.8.07.0009); no que diz respeito à **conduta social** do denunciado, ou seja, a análise de sua interação com o meio em que vive, não há nos autos elementos para valoração em seu desfavor; quanto à

personalidade, isto é, a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, faltam dados suficientes para sua apreciação; acerca dos **motivos** e **circunstâncias** do crime, verifico que, embora reprováveis, são inerentes ao próprio tipo legal; sobre as **consequências** da infração penal, entendo que merecem maior juízo de reprovação. A uma, porque, embora o crime de organização criminosa seja formal e de perigo abstrato, o denunciado foi além da consumação e atingiu os objetivos visados, com a obtenção de valores exorbitantes em prejuízo da coletividade. Com efeito, quanto ao valor de ICMS, até então apurado (ID 54671337 - Pág. 23), houve supressão de mais de um milhão de reais, em valores originais (sem levar em conta as multas aplicadas). Nesse ponto registro que, conquanto o acusado não tenha se valido, diretamente, do recebimento de valores de imposto suprimido, obteve vantagem indireta ao adquirir os produtos sem o recolhimento tributário devido. Ademais, o grupo estruturou-se e valeu-se de forte influência do poder econômico, por envolver grandes redes de supermercados atuantes no Distrito Federal, de modo que também ensejou imenso trabalho de diversos agentes públicos para apurar as infrações, novamente com prejuízo à coletividade. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, ou seja, o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, não há o que ser valorado, uma vez que a vítima no crime em exame é a coletividade.

Desse modo, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



Na segunda fase e diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual arbitro a pena-provisória no patamar acima delineado.

Na derradeira fase da dosimetria da pena, diante da ausência de causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena, fixo-a, **DEFINITIVA E CONCRETAMENTE, EM 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 5 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**, em virtude da condição financeira ostentada pelo acusado.

Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal, do montante de pena fixado, da primariedade do agente e das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, fixo o **regime ABERTO** para o início de cumprimento da reprimenda.

Por outro lado, considerando as disposições do art. 44 do Código Penal, em razão da primariedade do agente, de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa e por serem as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 2 (DUAS) RESTRITIVA DE DIREITOS**, a serem definidas e cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, por entender a medida suficiente para a reprovação e repressão do crime.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SENTENCIADOS:



Os sentenciados encontram-se soltos, e não vislumbro motivo para que sejam recolhidos ao cárcere em face dos presentes autos. Assim, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais *pro rata*. Eventual pedido de gratuidade deve ser objeto de pleito diretamente no Juízo da Execução Penal.

No que diz com o pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos materiais, entendo assistir razão ao Ministério Público.

Com efeito, para além da pena privativa de liberdade, o efetivo desmonte de grandes organizações criminosas, especialmente aquelas criadas para prática de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, depende do exaurimento de suas fontes financeiras.

Ademais, por força de expressa previsão legal, ao proferir sentença condenatória, o órgão jurisdicional deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV).

No caso em tela, a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal informou ao Juízo (ID 54671337 - Pág. 23) que, apenas a título de valores originais de ICMS, foi suprimida a quantia de R\$ 2.886.357,63 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Vale destacar que o valor apontado se apresenta como o valor mínimo de reparação dos danos causados pela organização

criminosa, uma vez que não foram incluídos os acessórios, como os juros e a aplicação de multa.

O nexo de causalidade, como pressuposto da responsabilidade civil, está evidenciado e consubstancia-se na ligação jurídica realizada entre a conduta praticada pelos réus e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória.

Conforme destacado, os acusados reuniram-se para o cometimento de sonegação de tributo e todos, de forma direta ou indireta, auferiram vantagens econômicas em virtude do ilícito praticado. Nesse contexto, há de se reconhecer a responsabilidade solidária entre os agentes, uma vez que decorre de ato ilícito.

Ressalto que os fundamentos acima expostos, no tocante à reparação de danos materiais, estão em consonância com a jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. PLEITO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.
AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.).

2. No que concerne ao pleito para que seja estabelecida indenização mínima a título de danos morais, o posicionamento esposado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo pedido expresso na inicial, a fixação do quantum indenizatório a esse título prescinde de instrução probatória específica.

3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul provido. Agravo regimental do Ministério Público Federal parcialmente provido.”
(AgRg no REsp 1745628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIÁVEIS. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS.PENA DE MULTA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

5. O arbitramento de valor mínimo para a reparação de danos às vítimas encontra amparo no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008), permitindo ao Juiz, quando da sentença condenatória, fixar-lhe, considerando os prejuízos sofridos.

6. As Turmas do Superior Tribunal de Justiça responsáveis pelo julgamento de matéria criminal, em recentes julgados, admitiram que o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal incluía também eventuais danos morais sofridos pela vítima (AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF).

7. É imprescindível, para que se garanta o contraditório, pedido expresso de indenização por dano moral e/ou material, sob pena de ofensa às garantias preceituadas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

8. No caso em apreço, houve pedido expresso pela vítima, durante a instrução, e pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, bem como o dano material foi comprovado por meio de documento, e os danos morais ficaram devidamente evidenciados, levando em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos.

9. Recursos parcialmente providos.”

(Acórdão 1047355, 20160310198837APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, , Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/9/2017, publicado no DJE: 20/9/2017. Pág.: 91-99)

Desse modo, forte nessas razões, e com amparo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno os acusados ÉZIO DEUSIMAR, ABÍLIO TEIXEIRA, MARCUS VINÍCIUS, IRISNEIDE



AQUINO, ELAINE MARCELINO, EDMILSON LUÍS, ANTÔNIO JAIRO, WELLINGTON VIEIRA, HÉLIO FELIS, ÂNGELO BALSANULFO e PEDRO BRIERE, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 2.886.357,63 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), a título de ressarcimento mínimo de danos materiais sofridos pelo Distrito Federal. Os danos materiais devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, e às importâncias serão acrescidas, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (Súmulas 43 e 54, do STJ).

Em relação aos bens apreendidos nos autos, constato que este Juízo deferiu a restituição dos objetos arrolados nos Autos de Apresentação e Apreensão nº 98/2018 (ID 54672501 - Pág. 3), 112/2018 (ID 54671333 - Pág. 2) e 113/2018 (ID 54672501 - Pág. 3).

Por outro lado, diversos outros objetos apreendidos não possuem valor econômico relevante e se tratam de bens de uso pessoal dos denunciados, como documentos, pastas, celulares, dispositivos de memória externa e computadores. Acrescento, ainda, que os referidos objetos não possuem mais relevância para a causa, pois já se encerrou a fase de produção probatória, de modo que não se mostra necessária a permanência da vinculação aos autos.

Assim, e na ausência de recurso do órgão do Ministério Público sobre o tema, fica determinada a expedição de alvarás de levantamento dos bens descritos nos seguintes autos de apresentação e apreensão: nº 97/18 (todos), nº 99/18 (todos), nº 100/2018 (todos), nº 101/2018 (itens 2-7), nº 102/2018 (itens 2, 4 e 5), nº 103/2018 (todos), nº 104/2018 (itens 1-3), nº 105/18 (itens 8-15), nº 106/18 (todos), nº 107/18 (4-6, 8, 10 e 11), nº 108/2018 (itens 3-4), nº 114/18 (todos), nº 115/18



(todos), nº 116/18 (itens 1-6), nº 118/18 (todos), nº 119/18 (todos), nº 120/18 (4-7 e 9-13), nº 122 (todos), nº 123/18 (itens 4-8), nº 124/18 (todos), nº 125/18 (todos), nº 126/18 (todos), nº 127/18 (todos), nº 128/18 (todos), nº 129/18 (todos).

Por outro lado, em relação aos demais bens e valores vinculados aos autos, como os apreendidos e não mencionados no rol acima, os valores a bloqueados por este Juízo (ID 65764517 dos autos nº 0004447-08.2018.8.07.0009), a embarcação de ID 65765809 dos autos nº 0004447-08.2018.8.07.0009, fica decretado, com o trânsito em julgado desta sentença, o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, “b”, do Código Penal, e do art. 122 c/c art. 133, ambos do Código de Processo Penal.

No mais, com o trânsito em julgado desta sentença, determino a aplicação dos valores recolhidos a título de fiança (ID 54671331, 54671332 e 54673930) para os fins estipulados no art. 336 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI.

Ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o Cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Primeira Vara Criminal de Samambaia

Samambaia-DF, quarta-feira, 05 de maio de 2021.

Joel Rodrigues Chaves Neto
Juiz de Direito Substituto